RETIFICAÇÃO AO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

LOTE 2

Área Metropolitana de Lisboa, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, n.ºs 23, 25 e 25A, 1100-187 Lisboa, pessoa coletiva n.º 502 826 126, neste ato representada por Carlos Humberto Palácios Pinheiro de Carvalho, na qualidade de Primeiro Secretário Metropolitano, com poderes para o ato nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, doravante designada como "AML" ou "Contraente Público",

 \mathbf{E}

Rodoviária de Lisboa, S.A., com sede no Campo Grande, n.º 382-C, 1.º piso, 1700-097 Lisboa, pessoa coletiva n.º 503 418 455, capital social de 8.000.000 €, neste ato representada por , na qualidade de procurador, com poderes para o ato, conforme procuração celebrada em 26 de agosto de 2020, devidamente autenticada pelo Cartório Notarial da Notária Raquel Palma Dorotêa, doravante designada como "Operador",

Em conjunto designadas(os) por "Partes",

Considerando que:

- A) Na sequência do procedimento de concurso público internacional lançado pela Área Metropolitana de Lisboa, através do Anúncio de Procedimento n.º 1735/2020, publicado no Diário da República, n.º 33, série II, de 17 de fevereiro de 2020, e no Jornal Oficial da União Europeia, n.º 2020/S 033-077672, de 17 de fevereiro de 2020 (doravante, "Concurso"), foi celebrado, em 16 de dezembro de 2020, entre a AML e o Operador, o Contrato para Aquisição do Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros na Área Metropolitana de Lisboa, no âmbito do Lote 2 (Lote Nordeste) (doravante, "Contrato");
- B) Os considerandos A) e N), assim como o n.º 2 da cláusula 50.ª do Contrato para Aquisição do Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros na Área Metropolitana de Lisboa contêm lapsos manifestos de escrita que importa retificar,

- através de elementos instrutórios que integram o procedimento que o antecedeu, referido em B);
- C) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato, podendo a retificação ter lugar oficiosamente (n.º 2);
- D) Por deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, tomada sobre a Proposta n.º 066/CEML/2021, de 3 de março de 2021, e por unanimidade, foi aprovada a minuta da presente retificação do Contrato referido em B);

As Partes acordam proceder à retificação do Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros Regular, por modo rodoviário, na Área Metropolitana de Lisboa celebrado em 16 de dezembro de 2020, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

RETIFICAÇÃO DE CONSIDERANDOS

1. O considerando A) do Contrato, celebrado em 16 de dezembro de 2020, referente à decisão de abertura do procedimento, é retificado, por forma a incluir a referência anteriormente omitida, por lapso, à delegação pelos municípios integrantes da AML de competências de autoridade de transportes na AML, através de contratos interadministrativos, nos seguintes termos:

Onde, por lapso, se lê:

«A) Por deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, tomada sobre a Proposta n.º 040/CEML/2020, de 12 de fevereiro de 2020, e aprovada por unanimidade, foi autorizada a abertura de procedimento com vista à contratação melhor identificada na Clausula 1ª do presente contrato, adotando-se o procedimento de concurso público nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos,»,

Deve ler-se:

- «A) No exercício das competências próprias da AML relativas ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal e das competências que lhe foram delegadas pelo Estado e pelos dezoito municípios que integram a AML (Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira), através de contratos interadministrativos de delegação e partilha de competências, celebrados em 18 de março de 2019, ao abrigo do artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho,, por deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, tomada sobre a Proposta n.º 040/CEML/2020, de 12 de fevereiro de 2020, e aprovada por unanimidade, foi autorizada a abertura de procedimento com vista à contratação melhor identificada na Clausula 1ª do presente contrato, adotando-se o procedimento de concurso público nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;».
- 2. O considerando N) do Contrato, celebrado em 16 de dezembro de 2020, referente à indicação da prestação de caução pelo adjudicatário, é retificado, por forma a proceder uma descrição mais detalhada da mesma, constante do procedimento, nos seguintes termos:

Onde, por lapso, se lê:

«N) O Operador prestou caução, nos termos previstos no Programa de Concurso, no valor de 5 989 851,25 € (cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um euros e vinte cinco cêntimos),»,

Deve ler-se:

«N) O Operador prestou caução, nos termos previstos no Programa de Concurso, no valor de 5 989 851,25 € (cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um euros e vinte cinco cêntimos), através de seguro-caução com o n.º de apólice 100021775/200, emitida pela Cosec — Companhia de Seguro de Créditos, S.A., a 5 de novembro de 2020;».

CLÁUSULA 2.ª

RETIFICAÇÃO DO N.º 2 DA CLÁUSULA 50.ª

O n.º 2 da Cláusula 50.ª do Contrato, celebrado em 16 de dezembro de 2020, na parte referente à identificação do gestor do contrato, é retificado, por forma a proceder à indicação da função exercida pelo gestor do Contrato, nos seguintes termos:

Onde, por lapso, se lê:

«2. O gestor do Contrato referido no número anterior é António Sérgio Vaz Rei Manso Pinheiro e deve ser contactado através dos seguintes endereços:

Área Metropolitana de Lisboa

Rua Cruz de Santa Apolónia n.º 23, 25 e 25ª, 1100-187 Lisboa

Endereço de correio eletrónico: sergio.pinheiro@aml.pt.»,

Deve ler-se:

«2. O gestor do Contrato referido no número anterior é António Sérgio Vaz Rei Manso Pinheiro, Diretor do Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade da AML, e deve ser contactado através dos seguintes endereços:

Área Metropolitana de Lisboa

Rua Cruz de Santa Apolónia n.º 23, 25 e 25ª, 1100-187 Lisboa

Endereço de correio eletrónico: sergio.pinheiro@aml.pt.».

CLÁUSULA 3.ª

VERSÃO RETIFICADA DO CLAUSULADO DO CONTRATO

- A versão retificada do clausulado do Contrato, decorrente do presente acordo de retificação, consta no Anexo I ao presente acordo.
- 2. Todas as referências ao clausulado do Contrato celebrado entre as Partes na fase de execução do Contrato devem ser entendidas como feitas à versão retificada do clausulado do Contrato a que se refere o número anterior.

CLÁUSULA 4.ª

PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente retificação retroage os seus efeitos à data da celebração do Contrato, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo.

Anexo I

Versão retificada do clausulado do Contrato

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

LOTE 2

CONTRATO N.º 25/2020

Área Metropolitana de Lisboa, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, n.ºs 23, 25 e 25A, 1100-187 Lisboa, pessoa coletiva n.º 502 826 126, neste ato representada por Carlos Humberto Palácios Pinheiro de Carvalho, na qualidade de Primeiro Secretário Metropolitano, com poderes para o ato nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, doravante designada como "AML" ou "Contraente Público",

 \mathbf{E}

Rodoviária de Lisboa, S.A., com sede no Campo Grande, n.º 382-C, 1.º piso, 1700-097 Lisboa, pessoa coletiva n.º 503 418 455, capital social de 8.000.000 €, neste ato representada por [•], doravante designada como "Operador".

Em conjunto designadas(os) por "Partes",

Considerando que:

- A) No exercício das competências próprias da AML relativas ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal e das competências que lhe foram delegadas pelo Estado e pelos dezoito municípios que integram a AML (Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira), através de contratos interadministrativos de delegação e partilha de competências, celebrados em 18 de março de 2019, ao abrigo do artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho,, por deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, tomada sobre a Proposta n.º 040/CEML/2020, de 12 de fevereiro de 2020, e aprovada por unanimidade, foi autorizada a abertura de procedimento com vista à contratação melhor identificada na Clausula 1ª do presente contrato, adotando-se o procedimento de concurso público nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;
- B) Em simultâneo, através da mesma Proposta n.º 040/CEML/2020, a Comissão Executiva deliberou dar parecer prévio favorável à presente contratação, nos termos

- dos n.°s 5, 6, 7 e 8 da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020;
- C) A AML lançou um concurso público internacional para a celebração de um Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros Regular, por Modo Rodoviário, na Área Metropolitana de Lisboa (doravante, "Contrato"), através do Anúncio de Procedimento n.º 1735/2020, publicado no Diário da República, n.º 33, série II, de 17 de fevereiro de 2020, e no Jornal Oficial da União Europeia, n.º 2020/S 033-077672, de 17 de fevereiro de 2020;
- D) O Concurso, tramitado na plataforma eletrónica SaphetyGov, abrangeu 4 lotes, a saber: Lote Noroeste ("Lote 1"), Lote Nordeste ("Lote 2"); Lote Sudoeste ("Lote 3") e Lote Sudoeste ("Lote 4");
- E) O prazo para entrega de propostas terminou no dia 1 de setembro de 2020, às 23 horas e 59 minutos;
- F) Relativamente ao Lote 2, a Rodoviária de Lisboa, S.A. foi a única concorrente que apresentou proposta;
- G) O júri elaborou o Relatório Preliminar e não apontou qualquer causa de exclusão prevista nos artigos 70.º e 146.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, à proposta apresentada pela Rodoviária de Lisboa, S.A.;
- H) O júri, no mesmo Relatório Preliminar, avaliou as propostas, tendo a proposta da Rodoviária de Lisboa, S.A., relativamente ao Lote 2, sido ordenada em 1.º lugar, com uma pontuação de 14,95;
- I) Nestes termos, a Rodoviária de Lisboa, S.A. foi notificada, a 11 de setembro de 2020, para se pronunciar quanto ao conteúdo do Relatório Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias úteis e ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos;
- J) A Rodoviária de Lisboa, S.A., apresentou nesse prazo a sua pronúncia, que consistiu na manifestação da concordância com as conclusões do Júri contidas no Relatório Preliminar. Atendendo ao conteúdo da pronúncia apresentada, o Júri entendeu não se justificar fazer qualquer observação à mesma;
- K) No Relatório Final, assinado a 6 de outubro de 2020 pelo Júri do Concurso, o mesmo deliberou por unanimidade manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar e propor à Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, enquanto órgão competente

- para a decisão de contratar no presente Concurso Público, a adjudicação da proposta da Rodoviária de Lisboa, S.A., relativamente ao Lote 2;
- L) A Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, em 20 de outubro de 2020, aprovou a decisão de adjudicação, tendo a Rodoviária de Lisboa, S.A. sido notificada da decisão de adjudicação da sua proposta, relativamente ao Lote 2, em conformidade com o artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos;
- M) A minuta do contrato foi aprovada em deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa na data referida no Considerando anterior;
- N) O Operador prestou caução, nos termos previstos no Programa de Concurso, no valor de 5 989 851,25 € (cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um euros e vinte cinco cêntimos), através de seguro-caução com o n.º de apólice 100021775/200, emitida pela Cosec – Companhia de Seguro de Créditos, S.A., a 5 de novembro de 2020;
- O) O Operador apresentou todos os documentos de habilitação exigidos nos termos da lei e do Programa do Concurso;
- P) A despesa preço inerente ao contrato a celebrar é de € 366.578.896,19 (trezentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis euros e dezanove cêntimos), à qual acresce IVA à taxa legal aplicável;
- Q) A despesa expectável acima referida é assegurada pela dotação orçamental da Área Metropolitana de Lisboa com a classificação económica 020220 – PAM 2019/A/44 e tem cabimento na prévia autorização do Conselho Metropolitano de Lisboa para repartição de encargos e assunção de compromissos plurianuais para pagamentos a efetuar no âmbito do concurso, cuja publicitação se encontra no Edital n.º 38/CML/2020;
- R) Foi emitido o número de compromisso n.º 2020/187 nos termos da legislação aplicável.

É celebrado o presente Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros Regular, por modo rodoviário, na Área Metropolitana de Lisboa, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CLÁUSULA 1. ²	
Definições	9
CLÁUSULA 2.ª	
Anexos	
CLÁUSULA 3.ª	
NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SUA INTERPRETAÇÃ	
CLÁUSULA 4.ª	
Epígrafes e remissões	
CAPÍTULO II	
OBJETO E DURAÇÃO DO CONTRATO	
CLÁUSULA 5.*	
Objeto	
CLÁUSULA 6.ª	
Produção de efeitos e duração do contrato	
CLÁUSULA 7.*	
Período de Transição	
CLÁUSULA 8.ª	
Período de Funcionamento normal	
CAPÍTULO III	
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
SECÇÃO I	
ATIVIDADES DE OPERAÇÃO	
CLÁUSULA 9.ª	
Obrigações gerais do Operador	
Cláusula 10.ª	
TERMINAIS RODOVIÁRIOS E ABRIGOS	
Cláusula 11.ª Disponibilização de bens pelo Operador	
CLÁUSULA 12.ª	
PLANO DE OPERAÇÃO ANUAL E MENSAL	
CLÁUSULA 13.ª	
GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA PREVISÍVEIS	
CLÁUSULA 14.ª	
GESTÃO DE EVENTOS NÃO PREVISTOS	
CLÁUSULA 15.ª	
AJUSTAMENTOS PONTUAIS	
CLÁUSULA 16.ª	
VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA ANUAL	
CLÁUSULA 17.ª	
TÍTULOS DE TRANSPORTE	
CLÁUSULA 18.ª	
Tarifário	
CLÁUSULA 19.ª	
VENDA DOS TÍTULOS DE TRANSPORTE	
CLÁUSULA 20.ª	
Frota	
CLÁUSULA 21.ª	
UTILIZAÇÃO DOS BENS E DIREITOS PARA OUTRAS ATIVIDADES	41
CLÁUSULA 22.ª	
Publicidade na Frota	42
SECÇÃO II	43
ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO	43
CLÁUSULA 23.ª	43
Manutenção	43
CLÁUSULA 24.ª	45
Plano de Manutenção	45
CLÁUSULA 25.ª	46

SITUAÇÕES DE VANDALISMO	46
Cláusula 26.ª	
SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA	47
SECÇÃO III	48
OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	48
Cláusula 27.ª	
GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS	48
CLÁUSULA 28.ª	49
PLANO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	49
CLÁUSULA 29.ª	50
INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO	50
CLÁUSULA 30.ª	51
Ambiente, qualidade e segurança	51
CAPÍTULO IV	
SECÇÃO I	
SISTEMAS E EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS	52
CLÁUSULA 31.ª	52
Disposições Gerais	52
CLÁUSULA 32.ª	
Plataforma de Gestão Integrada da AML	54
CLÁUSULA 33.ª	54
SISTEMA DE BILHÉTICA	54
CLÁUSULA 34. ²	58
SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO	58
CLÁUSULA 35.ª	60
SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO PUBLICO	60
CLÁUSULA 36.ª	
SISTEMA DE CONTAGEM DE PASSAGEIROS	
SECÇÃO II	62
SEGURANÇA	62
CLÁUSULA 37.ª	
Sistema de Videovigilância	62
SECÇÃO III	63
Entretenimento	63
Cláusula 38.ª	
WI-FI A BORDO	
CAPÍTULO V	63
RECURSOS HUMANOS	
Cláusula 39.ª	
ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS	
Cláusula 40.ª	
Formação	
CLÁUSULA 41.ª	
FORMAÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO	
Cláusula 42.ª	
SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	
CAPÍTULO VI	
OUTROS DEVERES DO OPERADOR	
CLÁUSULA 43.ª	
DEVERES DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
CLÁUSULA 44.ª	
DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO	
Cláusula 45.ª	
Propriedade intelectual	
Cláusula 46.ª	
Proteção de dados pessoais	
Cláusula 47.ª	
RELAÇÃO COM PASSAGEIROS	
Cláusula 48.ª	
CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	80

CAPÍTULO VII	
DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO CONTRAENTE PÚBLICO	
CLÁUSULA 49.ª	
DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO	
CLÁUSULA 50.ª	
GESTOR DO CONTRATO	
CLÁUSULA 51.ª	
AUTORIZAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO	
CAPÍTULO VIII	
AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO OPERADOR	
CLAUSULA 52."	
CLÁUSULA 53.ªCLÁUSULA 53	
INQUÉRITO DE SATISFAÇÃO	
CLÁUSULA 54.ª	
INCENTIVO POR INCREMENTO DA PROCURA	
CAPÍTULO IX	
REGIME FINANCEIRO.	
CLÁUSULA 55. ²	
Remuneração do Operador	
CLÁUSULA 56. ^a	
CONTRAPARTIDA DEVIDA AO CONTRAENTE PÚBLICO	
CLÁUSULA 57.ª	
FaturaçãoFaturação	92
Cláusula 58.ª	93
Compensação de créditos	93
CLÁUSULA 59.ª	
Partilha de benefícios	
CLÁUSULA 60.ª	
REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO	
CAPÍTULO X	
GARANTIAS	
CLÁUSULA 61.ª	
Caução	
SEGUROS	
CAPÍTULO XI	
MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS	
CLÁUSULA 63.ª	
Modificação do Contrato	
CLÁUSULA 64.ª	
Subcontratação	
CLÁUSULA 65.ª	
ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO	102
CAPÍTULO XII	103
REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO	
SECÇÃO I	
Responsabilidade	
CLÁUSULA 66.ª	
PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DO OPERADOR	
SECÇÃO II	
INCUMPRIMENTO	
CLÁUSULA 67.ª	
IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO	
CLÁUSULA 68.ª Sanções contratuais pecuniárias	
SANÇOES CONTRATUAIS PECUNIARIAS	
FORÇA MAIOR	
CAPÍTULO XIII.	
EXTINÇÃO DO CONTRATO	

CLÁUSULA 70.ª	113
Extinção do Contrato	113
CLÁUSULA 71. ^a	113
RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO OPERADOR	113
CLÁUSULA 72.ª	114
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO OPERADOR	114
CLÁUSULA 73.ª	115
Transição	115
Cláusula 74.ª	116
REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS USADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	116
CAPÍTULO XIV	118
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	118
CLÁUSULA 75.ª	118
RESOLUÇÃO AMIGÁVEL	118
Cláusula 76.ª	118
RESOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL	118
Cláusula 77.ª	119
NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO	119
CAPÍTULO XV	119
DISPOSIÇÕES FINAIS	119
Cláusula 78.ª	119
DEVER DE CONFIDENCIALIDADE	119
Cláusula 79.ª	121
COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES	
Cláusula 80.ª	122
CONTAGEM DE PRAZOS	122
CLÁUSULA 81.ª	122
Invalidade parcial do contrato	122

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Contrato, os seguintes termos, quando iniciados em letras maiúsculas, independentemente de se encontrarem utilizados no singular ou no plural e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, têm o seguinte significado:

«Operador»	Rodoviária de Lisboa, S.A.
«AML» ou «Contraente Público»	A Área Metropolitana de Lisboa ou qualquer entidade que a substitua nos termos legais, enquanto parte no Contrato.
«AMT»	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.
«Ano Contratual»	Cada período anual a contar do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal ou do dia que lhe corresponda em cada ano de execução contratual.
«Caderno de encargos»	A peça concursal que compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Concurso.
«Circulação»	Deslocação ao longo de um Percurso realizada em determinado horário programado.
«Código dos Contratos Públicos»	O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento.

«Concurso»	O concurso público internacional lançado pela Área Metropolitana de Lisboa na qualidade de CONTRAENTE PÚBLICO, com vista à celebração do presente Contrato.
«Contrato»	O presente contrato de aquisição do serviço público de transporte rodoviário de Passageiros que é celebrado entre o CONTRAENTE PÚBLICO E O OPERADOR para o Lote 2 a que se refere a CLÁUSULA 5.ª do presente Contrato.
«Frota»	Todos os veículos rodoviários pesados, de tipologia urbana e não urbana, para transporte coletivo de Passageiros, incluindo os "equipamentos embarcados" neles instalados, usados na Prestação de Serviços, excluindo os Veículos de Apoio.
«Indicadores»	Os indicadores de reporte e monitorização e de avaliação do desempenho e da qualidade do serviço do OPERADOR a que se referem os Anexos III e VII ao presente Contrato.
«Itinerário»	Caracterização espacial do Percurso, definido pelas paragens de origem e destino e pelas paragens intermédias, bem como pelas vias percorridas pelo veículo na Prestação do Serviço de transporte público.
«Linha»	Conjunto de Percursos sob uma mesma designação.
«Manutenção»	A realização de todas as prestações necessárias para: (i) se manterem as características,

	desempenho e funcionalidades de qualquer bem utilizado na execução do presente Contrato, utilizando todas as formas e métodos adequados, incluindo preditivos, corretivos e preventivos e; (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte.
«Operação»	O conjunto de prestações e atividades necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte rodoviário de Passageiros nos termos e condições previstos no presente Contrato, com exclusão das atividades de Manutenção, incluindo, designadamente, a realização do serviço público de transporte, a organização, planeamento e controlo de meios humanos e materiais para a execução do referido serviço de transporte, a informação e apoio aos Passageiros, a segurança e a vigilância de pessoas e bens, a fiscalização do comportamento dos Passageiros, em especial quanto à titularidade e validação de títulos de transporte.
«Partes»	O CONTRAENTE PÚBLICO e o OPERADOR, no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato.
«Passageiro»	Qualquer pessoa que seja utilizadora do serviço prestado pelo OPERADOR no âmbito do presente Contrato, utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem.

«Penalização»	Valor a deduzir à remuneração do OPERADOR, em resultado da avaliação do desempenho e da qualidade do serviço prestado pelo OPERADOR ou pelas entidades que atuem por sua conta ou sob sua orientação, incluindo os subcontratados, baseado no cálculo periódico dos indicadores constantes do Anexo VII ao Contrato.
«Percurso»	Itinerário assegurado por um veículo de transporte público de passageiros de acordo com horário ou frequências estabelecidas.
«Período de Funcionamento Normal»	O período de execução do Contrato que decorre entre o dia seguinte ao termo do Período de Transição, correspondente ao início da Operação, e a data de extinção do Contrato, qualquer que seja a causa dessa extinção.
«Período de Transição»	O período de execução do Contrato que decorre desde o início da vigência do Contrato até ao último dia do 10.º (décimo) mês seguinte, nos termos da CLÁUSULA 7.ª.
«Plano de Oferta»	O documento de planeamento da Prestação de Serviços elaborado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, que determina os requisitos do serviço de transporte a prestar pelo OPERADOR em termos de Linhas, Percursos e frequências, entregue ao Operador no Período de Transição, bem como os Planos de Oferta elaborados nos termos da CLÁUSULA 12.ª.

«Plano de Operação»	O documento de planeamento da Prestação de Serviços elaborado pelo OPERADOR, anual e mensalmente, que define a utilização dos recursos, humanos e materiais, necessários à produção do serviço público de transporte de Passageiros, nos termos da CLÁUSULA 12.ª.
«Prestação de Serviços»	A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para: (i) a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de Passageiros, incluindo a sua Operação e Manutenção, que integram o Lote 2 adjudicado ao OPERADOR no Concurso; (ii) e, ainda, a gestão e o controlo de todas as atividades objeto do Contrato, designadamente as relativas à Operação, Manutenção, recursos humanos, administrativas, logísticas e de recolha, tratamento e reporte de dados.
«Programa do Concurso»	O regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do Contrato até à sua celebração.
«Proposta»	A proposta adjudicada no Concurso, relativamente ao Lote 2.
«Rede»	O conjunto de Linhas que asseguram o serviço público de transporte de Passageiros regular, por modo rodoviário, objeto do Contrato, delimitado no Anexo I ao Contrato e suscetível das variações previstas no mesmo.

«RJSPTP»	O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.
«Veículo de Apoio»	Qualquer veículo ligeiro ou pesado com funções ou finalidades de ajuda à Manutenção ou a atividades de suporte à Operação (excluindo o transporte de Passageiros), usado na Prestação de Serviços.

CLÁUSULA 2.ª ANEXOS

Constituem anexos ao Contrato, os seguintes documentos:

Anexo I	Rede
Anexo II	Requisitos da Frota
Anexo III	Indicadores de Reporte e Monitorização
Anexo IV	Sistemas e Equipamentos Tecnológicos
Anexo V	Recursos humanos
Anexo VI	Qualidade e Serviço ao Passageiro
Anexo VII	Avaliação do Desempenho e da Qualidade do Serviço
Anexo VIII	Modelo de Remuneração
Anexo IX	Reporte Financeiro
Anexo X	Sanções

CLÁUSULA 3.ª

NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SUA INTERPRETAÇÃO

- 1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
- 2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
 - a) A pronúncia do CONTRAENTE PÚBLICO sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações que o CONTRAENTE PÚBLICO prestou em cumprimento do disposto no artigo 6.º do Programa do Concurso;
 - c) O Caderno de Encargos e os respetivos anexos;
 - d) A decisão da CONTRAENTE PÚBLICO de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;
 - e) A Proposta;
 - f) Os esclarecimentos prestados pelo OPERADOR relativamente à Proposta apresentada.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo OPERADOR nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
- 5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa das legislações da União Europeia.

- 6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no presente Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
- 7. Em tudo em que o Contrato seja omisso, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no RJSPTP, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.
- 8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a interpretação do presente Contrato deve ser norteada pela prossecução do interesse público relativo à continuidade, regularidade, estabilidade e sustentabilidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de Passageiros objeto deste Contrato.

CLÁUSULA 4.ª

EPÍGRAFES E REMISSÕES

- 1. As epígrafes das cláusulas do Contrato foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulação a aplicar às relações contratuais, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do mesmo.
- 2. As remissões ao longo das cláusulas do Contrato para outras cláusulas, alíneas, números ou anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do mesmo.

CAPÍTULO II

OBJETO E DURAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 5.ª

OBJETO

- O Contrato tem por objeto a aquisição do serviço público de transporte de Passageiros regular, por modo rodoviário, abrangendo o Lote 2, especificado no Anexo I ao Contrato.
- 2. O serviço público referido no número anterior está sujeito às obrigações de serviço público previstas na lei, bem como às expressamente impostas no presente Contrato, designadamente:

- a) A obrigação de operar a Rede e as respetivas variações nos termos previstos no Contrato;
- A obrigação de disponibilizar os títulos de transporte e aplicar as tarifas definidas pelo CONTRAENTE PÚBLICO, no exercício das suas competências;
- c) A obrigação de prestar a informação prevista no Contrato.
- 3. O OPERADOR não goza do direito exclusivo de prestar o serviço objeto do presente Contrato na área geográfica do Lote 2, não podendo invocar direito a qualquer compensação ou direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato com fundamento na operação de serviço público de transporte de Passageiros por outros operadores na área geográfica desse lote.

CLÁUSULA 6.ª

PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO

- O presente Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ao OPERADOR seja notificada pelo CONTRAENTE PÚBLICO a emissão de visto prévio pelo Tribunal de Contas.
- O Contrato tem a duração de 7 (sete) anos contados da data de início do Período de Funcionamento Normal.

CLÁUSULA 7.ª

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Com o início da vigência do presente Contrato inicia-se um Período de Transição durante o qual o OPERADOR não assume obrigações de Operação e Manutenção e deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para a Prestação de Serviços, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos e materiais) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir integralmente as obrigações decorrentes da Prestação de Serviços no Período de Funcionamento Normal a que se refere a cláusula seguinte.

- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 12, o Período de Transição tem a duração de 10 (dez) meses a contar do início da vigência deste Contrato, contando-se como primeiro mês o mês do início da produção de efeitos do Contrato nos termos do n.º 1 da cláusula anterior.
- 3. O OPERADOR deve informar o CONTRAENTE PÚBLICO, dentro dos primeiros 20 (vinte) dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar para efeitos da presente cláusula, podendo o CONTRAENTE PÚBLICO, no âmbito dos seus poderes de direção, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição, emitir ordens e orientações a que o OPERADOR fica vinculado, nos termos legais.
- 4. A informação exigida no número anterior deve ser feita por escrito com identificação e caracterização detalhada de cada medida ou ação que o OPERADOR se propõe desenvolver, acompanhada do planeamento que evidencia a exequibilidade dessas medidas ou ações dentro do Período de Transição, bem como a sua adequação e suficiência para reunir as condições necessárias para iniciar, de forma plena, o exercício das atividades abrangidas pelo Contrato na data de início do Período de Funcionamento Normal.
- 5. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do início do Período de Transição, o CONTRAENTE PÚBLICO entrega ao OPERADOR um manual de identidade, imagem e normas gráficas das marcas "AML", "TML Transportes Metropolitanos de Lisboa", "Carris Metropolitana", e "Navegante" a usar na Prestação de Serviços, para efeitos do disposto na CLÁUSULA 45.ª.
- 6. Até 120 (cento e vinte) dias antes do termo do Período de Transição, o CONTRAENTE PÚBLICO entrega ao OPERADOR o primeiro Plano de Oferta, desenvolvido a partir da Rede constante do Anexo I ao Contrato e ajustado em função de vicissitudes supervenientes, o qual deve servir de base ao primeiro Plano de Operação a apresentar pelo OPERADOR nos termos da CLÁUSULA 12.ª e da alínea d) do n.º 8.
- 7. Ao primeiro Plano de Oferta a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na CLÁUSULA 16.ª.
- 8. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente Contrato e nos respetivos Anexos, o OPERADOR deve, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias

relativamente ao termo do Período de Transição, apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO:

- a) Os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a Prestação de Serviços;
- Os contratos celebrados com vista a garantir a disponibilidade da Frota necessária para a Prestação de Serviços, nos termos da CLÁUSULA 20.ª;
- Os documentos que atestem a conformidade dos sistemas e equipamentos tecnológicos previstos no Capítulo IV com os requisitos técnicos previstos mencionados no Anexo IV ao Contrato;
- d) O primeiro Plano de Operação, nos termos da CLÁUSULA 12.ª;
- e) O manual de qualidade ISO 9001 ou equivalente;
- f) O manual do motorista, que deve incluir, entre outros, a regulação das matérias de higiene, segurança e saúde no trabalho e relação com os Passageiros, bem como os procedimentos relativos ao controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o desempenho das funções de motorista, que deve ser submetido à aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO;
- g) Os pedidos de subcontratação que considere necessária;
- h) A lista de recursos humanos nos termos previstos na CLÁUSULA 39.ª;
- i) Os documentos comprovativos das apólices de seguros contratadas nos termos da CLÁUSULA 62.^a;
- j) O plano de manutenção, incluindo reparações de avarias, substituição e renovação dos bens integrantes do Contrato, nomeadamente Frota, instalações e equipamentos, designadamente nos termos da CLÁUSULA 24.^a;
- de limpeza e higienização da Frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público, nos termos da CLÁUSULA 23.^a;
- Os procedimentos de prevenção e gestão de riscos, nos termos da CLÁUSULA 27.^a;
- m) O plano de proteção e segurança, nos termos da CLÁUSULA 28.ª;
- n) O plano de emergência, nos termos da CLÁUSULA 26.ª;

- o) O plano de formação, nos termos da CLÁUSULA 40.2;
- O plano de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos da CLÁUSULA 42.^a;
- q) Reporte financeiro previsional da Prestação de Serviços, apresentado de acordo com os modelos constantes do Anexo IX ao Contrato para o serviço público e outras atividades permitidas nos termos do Contrato;
- r) O plano de sustentabilidade ambiental, nos termos da CLÁUSULA 30.^a;
- s) O plano para a implementação de medidas de eco-condução, nos termos da CLÁUSULA 30.ª, integrando a informação disponibilizada pelo sistema de apoio à exploração e informação ao público constante do Anexo IV ao Contrato;
- t) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que o OPERADOR reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção.
- 9. Durante os últimos 15 (quinze) dias do Período de Transição, o OPERADOR deve realizar uma campanha de promoção da utilização dos transportes públicos e divulgação da Prestação de Serviços, através dos meios adequados e eficientes para o efeito, incluindo nos pontos de venda e atendimento ao Passageiro e na página de internet do OPERADOR, com divulgação ao público das seguintes informações mínimas, previamente aprovadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO:
 - a) Data do início do Período de Funcionamento Normal da Prestação de Serviços;
 - b) Tarifário válido e títulos de transporte disponíveis a partir da entrada em funcionamento dos serviços estabelecidos para o Período de Funcionamento Normal;
 - c) Os novos serviços de transporte, designadamente Linhas, Percursos, Itinerários, paragens e horários definidos no Plano de Operação, segundo o modelo a disponibilizar pelo CONTRAENTE PÚBLICO no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início do Período de Transição, e demais serviços prestados diretamente ao Passageiro (designadamente relacionados com pontos de atendimento ao Passageiro).
- Na campanha de divulgação a que se refere o número anterior, devem ser utilizadas as normas gráficas das marcas "AML", "TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa",

- "Carris Metropolitana" e "Navegante" a disponibilizar pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 5.
- 11. A partir do dia 26 do último mês do Período de Transição, o OPERADOR deve iniciar a venda dos títulos de transporte previstos na CLÁUSULA 17.ª nos pontos de venda e atendimento ao Passageiro nos termos da CLÁUSULA 19.ª.
- 12. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, no caso de o OPERADOR tomar conhecimento que não será possível reunir, findo o Período de Transição, as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto que não lhe seja imputável, o OPERADOR deve informar imediatamente, e nunca depois de iniciados os últimos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao termo do Período de Transição, ao CONTRAENTE PÚBLICO, podendo este, tendo em conta a informação fundamentada prestada, conceder-lhe uma prorrogação da duração do Período de Transição para a conclusão das diligências em falta.
- 13. O incumprimento do dever de informação referido no número anterior exclui o direito do OPERADOR de invocar o facto não imputável verificado para justificar o seu incumprimento das obrigações do Contrato.
- 14. A duração da prorrogação referida no n.º 12 depende do tipo e da gravidade dos factos invocados não imputáveis ao OPERADOR, bem como da ponderação pelo CONTRAENTE PÚBLICO da urgência no início da Operação.
- 15. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável ao OPERADOR configura um evento de incumprimento imputável ao OPERADOR e confere ao CONTRAENTE PÚBLICO o direito de aplicar sanções, nos termos da CLÁUSULA 68.ª ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato, nos termos da CLÁUSULA 71.ª.

CLÁUSULA 8.ª

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

 O Período de Funcionamento Normal, durante o qual decorre a prestação pelo OPERADOR do serviço público de transporte rodoviário de Passageiros objeto do Contrato, incluindo a sua Operação e Manutenção, inicia-se no dia seguinte ao termo

- do Período de Transição e termina na data em que o Contrato se extinguir, qualquer que seja a causa da extinção.
- 2. Durante o Período de Funcionamento Normal, o OPERADOR deve cumprir integralmente todas as obrigações constantes da lei aplicável e do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades objeto do Contrato, salvo situações especialmente previstas na lei ou no Contrato.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

CLÁUSULA 9.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS DO OPERADOR

- O OPERADOR obriga-se a realizar a Prestação de Serviços em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, designadamente cumprindo o Plano de Oferta, bem como as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor.
- 2. No âmbito das atividades de Operação, o OPERADOR é designadamente responsável por:
 - a) Garantir a boa execução do Contrato, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço público de transporte de Passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente;
 - b) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação referido na CLÁUSULA 12.3;
 - c) Prestar os serviços de transporte objeto do Contrato a todos os Passageiros, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário;
 - d) Dar resposta à procura de Passageiros que se verifique em qualquer momento da Prestação de Serviços;

- e) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostas pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;
- f) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação;
- g) Obter e atualizar todas as autorizações e/ou licenças necessárias relativamente aos recursos humanos e para a Operação;
- h) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação, incluindo as previstas no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, relativo ao contrato de transporte rodoviário de Passageiros;
- Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos no Contrato, na legislação e regulamentação aplicáveis, em particular, os constantes do RJSPTP e dos regulamentos da AMT; e
- j) Articular-se com terceiros que interajam na Prestação de Serviços, designadamente com os operadores dos serviços públicos integrantes dos outros lotes previstos na CLÁUSULA 5.ª que não se encontram adjudicados ao OPERADOR, com os operadores internos que atuam no território do CONTRAENTE PÚBLICO e com os restantes operadores de serviço público de transporte de Passageiros da competência de outras autoridades de transportes.
- 3. No âmbito das atividades de Operação, e de forma a garantir uma maior eficiência e menores impactes no ambiente e no território, o OPERADOR deve limitar os quilómetros realizados em vazio ao indispensável para a Operação, designadamente deslocações de/para:
 - a) Terminais ou interfaces;
 - b) Local de estacionamento devidamente autorizado para o efeito;
 - c) Local de manutenção ou abastecimento;
 - d) Local de partida da próxima Circulação alocada ao veículo.

CLÁUSULA 10.ª

TERMINAIS RODOVIÁRIOS E ABRIGOS

- Os terminais e interfaces de transporte público de Passageiros que se encontrem instalados em locais de paragem da Rede e do Plano de Oferta em vigor devem ser utilizados pelo OPERADOR nos termos da presente cláusula e da legislação aplicável.
- 2. É responsabilidade do OPERADOR requerer, nos termos legalmente previstos, o acesso aos terminais e interfaces de transporte público de Passageiros previstos no n.º 1, sujeitando-se às respetivas regras e condições de utilização a cada momento estabelecidas pela entidade gestora da interface ou terminal em causa, designadamente tarifários, preços de serviços prestados e regras de repartição de capacidade.
- 3. A utilização pelo OPERADOR dos terminais a que se refere a presente cláusula não envolve exclusividade, supondo, nos termos da legislação aplicável, o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes aos mesmos por todos os operadores de serviços públicos de transporte de Passageiros, designadamente pelo operador do serviço público de transporte municipal de Passageiros de Lisboa, pelos operadores das Linhas inter-regionais não abrangidas na Rede e operadores de serviços expresso.
- 4. A utilização pelo OPERADOR dos terminais referidos no n.º 1 para efeitos da Prestação de Serviços está sujeita ao pagamento das taxas ou preços devidos nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis em cada momento.
- 5. O OPERADOR não pode parar e estacionar a Frota em locais não autorizados pelas entidades legalmente competentes.
- 6. Os abrigos de paragens que existam nos locais de paragem obrigatória previstos na Rede e no Plano de Oferta em vigor (estima-se que cerca de 30% dos locais de paragem obrigatória estão equipados com abrigos) e pertencentes aos municípios podem ser utilizados pelo OPERADOR sem exclusividade, exclusivamente para divulgação de informações ao público sobre o serviço de transporte nos termos previstos no presente Contrato.
- 7. O OPERADOR não pode dispor nem onerar os bens referidos na presente cláusula.
- 8. A extinção do Contrato, independentemente da sua causa, determina a extinção do direito do OPERADOR de uso dos bens a que se refere a presente cláusula.

CLÁUSULA 11.ª

DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS PELO OPERADOR

- 1. Constitui obrigação do OPERADOR disponibilizar, para efeitos da Prestação de Serviços, todos os bens que se mostrem necessários ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no presente Contrato, por forma a assegurar, nomeadamente, que os serviços são prestados com o grau de qualidade estabelecido no Contrato e que é satisfeita a procura a cada momento verificada.
- 2. Os bens referidos no número anterior incluem, designadamente:
 - a) A Frota, nos termos da CLÁUSULA 20.ª;
 - b) No mínimo, um parque de materiais e oficinas (PMO) devidamente licenciado, que inclua, pelo menos, áreas devidamente dimensionadas e equipadas para estacionamento e lavagem da Frota, tratamento de resíduos, posto de abastecimento/carregamento de veículos e oficinas e infraestruturas de apoio ao pessoal;
 - c) Os sistemas e equipamentos tecnológicos previstos no Capítulo IV do presente Contrato;
 - d) Os pontos de venda e atendimento ao Passageiro nos termos da CLÁUSULA 19.ª;
 - e) Os elementos de sinalização das paragens, designadamente postes, postaletes, bandeiras e rotativos suportes de informação, que devem apresentar uma imagem uniforme nos termos da CLÁUSULA 45.ª e devem ser colocados nos locais de paragem da Rede que deles não disponham;
 - f) Todos os consumíveis necessários à Prestação de Serviços;
- 3. Os bens a disponibilizar pelo OPERADOR para efeitos da Prestação de Serviços devem, sem prejuízo de outras exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, satisfazer os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Ter características e qualidade adequadas à finalidade a que se destinam e terem sido fabricados e executados de acordo com as respetivas especificações técnicas, ou, se estas não existirem, de acordo com as melhores regras e métodos

- da arte, salvo no caso de se tratar de soluções inovadoras, desde que previamente aceites pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
- Ser concebidos de acordo com os requisitos de segurança e as normas adequadas ao funcionamento fiável e em segurança de um sistema de transporte rodoviário de Passageiros moderno, seguro e plenamente operacional;
- c) Cumprir o disposto nos sistemas de normalização e certificações previstos na CLÁUSULA 30.^a;
- d) Exibir as etiquetas e dísticos de identificação necessários à sua utilização e Manutenção, bem como as placas com indicações e instruções indispensáveis a manobras em segurança, ensaios ou utilização, escritas em português; e
- e) Ser verificados pelo OPERADOR, devendo este, para assegurar o seu controlo, exigir dos fornecedores provas objetivas da qualidade, tais como relatórios de ensaios, registos de inspeção ou certificados e licenças.
- 4. O OPERADOR deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização dos bens abrangidos pela presente cláusula, incluindo nos termos e para os efeitos da CLÁUSULA 45.ª, devendo suportar todos os encargos associados a esses direitos, incluindo, sem limitar, os relativos à sua aquisição e renovação, durante a vigência da Prestação de Serviços.
- 5. No caso em que o OPERADOR não seja o proprietário dos veículos que integram a Frota, dos parques de materiais e oficinas e dos pontos de venda e atendimento ao Passageiro, o OPERADOR deve assegurar que os contratos que celebre com vista à aquisição dos direitos de utilização desses bens incluam a autorização da contraparte do OPERADOR para a cessão ao CONTRAENTE PÚBLICO da posição contratual daquele nesses contratos, nos termos da CLÁUSULA 74.ª, bem como a possibilidade da sua renovação após o termo do Contrato.
- 6. Nos casos em que o objeto dos contratos referidos no número anterior seja a Frota, o OPERADOR deve ainda assegurar que os contratos não preveem prestações de capital e juros crescentes.
- 7. O OPERADOR deve manter atualizado um inventário da Frota, parques de materiais e oficinas, dos pontos de venda e atendimento ao Passageiro, dos postaletes, das instalações várias, dos Veículos de Apoio, dos equipamentos referentes aos sistemas e

- equipamentos tecnológicos afetos à Prestação de Serviços, o qual deve ser enviado anualmente ao CONTRAENTE PÚBLICO em conjunto com o Plano de Operação anual, devidamente certificado por auditor por este aceite, sem prejuízo do CONTRAENTE PÚBLICO poder realizar auditorias, a todo o tempo.
- 8. Caso se verifique que os bens utilizados pelo OPERADOR para a execução do Contrato são desadequados ou insuficientes para assegurar a boa prossecução da Prestação de Serviços, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, no âmbito dos seus poderes de direção, emitir ordens e orientações com vista a corrigir a desadequação ou insuficiência verificada, a que o OPERADOR fica vinculado, nos termos legais, sem prejuízo do direito de aplicar sanções nos termos previsto no presente Contrato.
- 9. O OPERADOR não pode utilizar, para o efeito do exercício de qualquer atividade fora da Prestação de Serviços, os bens referidos na presente cláusula e na cláusula anterior, salvo autorização por parte do CONTRAENTE PÚBLICO e desde que mantenha uma contabilidade analítica que permita separar as contas de tais atividades e da Prestação de Serviços.
- 10. Para efeitos do cumprimento da obrigação contabilística prevista no número anterior, o OPERADOR deve dar cumprimento, no âmbito do processo de prestação de contas, ao disposto na IFRS 8 Segmentos operacionais.
- 11. Para efeitos do disposto no n.º 9, considera-se desde logo autorizada a utilização dos bens referidos na presente cláusula para a realização das atividades mencionadas e reguladas na CLÁUSULA 21.ª.

CLÁUSULA 12.ª

PLANO DE OPERAÇÃO ANUAL E MENSAL

- 1. O OPERADOR deve apresentar anualmente ao CONTRAENTE PÚBLICO, para aprovação, um Plano de Operação anual elaborado em plena conformidade com o Plano de Oferta em vigor e com o disposto no presente Contrato e que contenha os seguintes elementos mínimos:
 - a) O horário de partida e passagem das Circulações em cada paragem cujo planeamento deve ter em conta, entre outros, a previsível velocidade comercial ajustada aos diferentes dias e horários segundo regras de

- experiência, os horários dos restantes serviços de transporte, que façam ligação com o serviço objeto da Prestação de Serviços, e os horários de equipamentos de educação, de saúde e outros serviços de utilização pública, bem como de eventos e polos, geradores e atractores de deslocações significativas para a Prestação de Serviços;
- Sequências de Circulações, deslocações em vazio e tempos de reserva a realizar com um mesmo veículo da Frota ao longo de um dia de Operação (Placas);
- c) Tipologia, lotação, idade, motorização e classe de emissões de cada veículo da Frota a afetar a cada uma das sequências referidas na alínea anterior;
- d) Sequências de Circulações, deslocações em vazio e tempos de reserva e em deslocação para os veículos da Frota a realizar por um mesmo motorista ao longo de um dia de trabalho (Chapas);
- e) Amplitude e frequência horária por tipo de dia e período do ano, tipologia da Frota e lugares oferecidos, por cada Linha e Percurso;
- f) Número de Circulações e quilómetros planeados (em serviço e em vazio), por tipologia da Frota e por veículo;
- g) Indicadores de monitorização da oferta conforme definidos no Contrato, desagregados por Percurso e Linha e período do dia quanto ao número de Circulações, número de veículos quilómetros (veíc.km) e número de lugares quilómetro (lug.km);
- Projeção quilométrica mensal para o período a que se refere o Plano de Operação;
- Estimativa da procura por Circulação, a partir do Plano de Operação relativo ao segundo Ano Contratual e incluindo este;
- j) Informação georreferenciada dos itinerários dos serviços, se aplicável;
- k) Toda a informação que permita aferir o cumprimento do Plano de Oferta disponibilizado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, ou as alterações ao Plano de Oferta que se pretenda submeter a aprovação de acordo com o n.º 13.

- 2. Para efeitos da elaboração do primeiro Plano de Operação anual, o CONTRAENTE PÚBLICO entrega ao OPERADOR o primeiro Plano de Oferta, nos termos do n.º 6 da CLÁUSULA 7.ª.
- O primeiro Plano de Operação anual deve ser apresentado ao CONTRAENTE PÚBLICO para aprovação com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em face do termo do Período de Transição.
- 4. Para efeitos da elaboração dos Planos de Operação anuais seguintes, o CONTRAENTE PÚBLICO entrega ao OPERADOR, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em face do termo do Plano de Operação anual em vigor, o Plano de Oferta anual, que substitui o Plano de Oferta anterior.
- 5. Os Planos de Operação anuais seguintes devem ser apresentados com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em face do termo do Plano de Operação anual em vigor para aprovação pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 6. Recebido o Plano de Operação anual apresentado pelo OPERADOR nos termos dos números anteriores, o CONTRAENTE PÚBLICO pronuncia-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conformidade deste com o disposto no Plano de Oferta em vigor e no presente Contrato, podendo emitir instruções vinculativas que determinam a sua reformulação ou correção caso se verifique alguma desconformidade.
- 7. Esgotado o prazo referido no número anterior sem que o CONTRAENTE PÚBLICO se pronuncie sobre o Plano de Operação anual apresentado, este é considerado aprovado.
- 8. Os Planos de Operação anuais têm uma vigência anual, cujos efeitos cessam a partir da entrada em vigor do Plano de Operação anual seguinte, que, salvo impedimento justificado, ocorre no primeiro dia do Ano Contratual seguinte.
- O primeiro Plano de Operação anual entra em vigor no primeiro dia do Período de Funcionamento Normal.
- 10. O OPERADOR elabora Planos de Operação mensais, os quais deverão estar em conformidade com o Plano de Oferta em vigor, e apresenta-os ao CONTRAENTE PÚBLICO com 20 (vinte) dias de antecedência em face do dia 1 (um) do mês a que reporta esse Plano, devendo conter pelo menos:
 - a) Os mesmos elementos que os definidos no n.º 1 aplicados ao respetivo mês, onde deverão ser incluídos ajustamentos à oferta constante do Plano de

- Operação anual, devidamente justificados tendo em conta a eficácia e eficiência da Rede e o serviço à população;
- b) Estimativa dos impactos que esses ajustamentos terão na produção quilométrica anual face à Rede contratada e ao Plano de Oferta em vigor;
- c) Afetação dos veículos a cada uma das Placas referidas na alínea b) do n.º 1, tendo em conta uma afetação, estatisticamente representativa, dos veículos com sistema de contagem de Passageiros à Operação;
- d) Horário de serviço dos motoristas e horas extraordinárias previstas;
- e) Escalas de serviço dos motoristas e respetiva rotação;
- Caracterização da Frota a disponibilizar na execução do serviço: número de identificação de cada veículo no Sistema de Apoio à Exploração, matrícula, mês da primeira matrícula, marca, modelo, motorização, classe de emissões, tipologia, acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, acesso a cadeira de rodas, acessibilidade a bicicletas, climatização, sistema de contagem de Passageiros, sistema de videovigilância e informação ao público interior e exterior (estático, dinâmico e sonoro).
- 11. O Plano de Operação mensal previsto no número anterior deve ser aprovado pelo CONTRAENTE PÚBLICO no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva receção, que poderá emitir instruções vinculativas que determinam a sua reformulação ou correção caso se verifique alguma desconformidade.
- 12. Esgotado o prazo referido no número anterior sem que o CONTRAENTE PÚBLICO se pronuncie sobre o Plano de Operação mensal apresentado, este é considerado aprovado, desde que o Plano de Operação mensal esteja conforme com o Plano de Oferta em vigor.
- 13. O OPERADOR poderá submeter à aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO alterações pontuais ao Plano de Oferta em vigor em sede de Plano de Operação, desde que justificadas com a adequação à procura e na maior eficácia e eficiência da Rede, as quais ficam sujeitas a aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO nos termos previstos na presente cláusula, considerando-se o Plano de Oferta automaticamente revisto no caso de aprovação dessas alterações.

- 14. Nos Planos de Oferta, o CONTRAENTE PÚBLICO pode determinar a alocação a algumas Linhas:
 - a) De veículos da Frota com determinada tipologia, até ao limite de 5% (cinco por cento) da quantidade total de veículos que integram a Frota;
 - b) De veículos da Frota com determinada tecnologia de propulsão, até ao limite de 5% (cinco por cento) da quantidade total de veículos que integram a Frota;
 - c) De veículos da Frota que disponham de sistema de contagem de Passageiros, nos termos da CLÁUSULA 36.ª, durante determinados períodos de tempo ou horários, sem prejuízo das instruções que o CONTRAENTE PÚBLICO possa emitir no âmbito da aprovação prevista nos n.ºs 6 e 11 da presente Cláusula;
 - d) De veículos da Frota que disponham de sistema de videovigilância, nos termos da CLÁUSULA 37.ª, durante determinados períodos de tempo ou horários, sem prejuízo das instruções que o CONTRAENTE PÚBLICO possa emitir no âmbito da pronúncia prevista nos n.ºs 6 e 11 da presente Cláusula;
 - e) De outras soluções, como linha azul (sem paragens fixas), em determinados Itinerários ou partes de Itinerários de Percursos ou Linhas.
- 15. Conforme indicação do CONTRAENTE PÚBLICO, os Planos de Operação devem ser apresentados num formato padronizado ou num software a disponibilizar pelo CONTRAENTE PÚBLICO para esse efeito, compatível com os sistemas de informação operacional, em conformidade com o definido no Anexo IV Sistemas e Equipamentos Tecnológicos.
- 16. O OPERADOR obriga-se a adaptar os Planos de Operação anual e mensal aprovados, na medida do necessário, nos seguintes casos:
 - a) Sempre que o CONTRAENTE PÚBLICO defina um novo Plano de Oferta, na sequência da verificação do disposto nas CLÁUSULA 13.ª, CLÁUSULA 14.ª, sempre que aplicável, CLÁUSULA 15.ª, CLÁUSULA 16.ª e, sempre que aplicável, CLÁUSULA 63.ª; e
 - Sempre que o OPERADOR considere necessário em face da Prestação de Serviços.
- 17. A adaptação prevista no número anterior deve ter lugar no prazo mais curto possível, e ser submetida a aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO no prazo de 10 (dez) dias a

contar do evento que a determina, previamente à produção dos seus efeitos, devendo o OPERADOR, no pedido de aprovação, especificar concretamente cada adaptação e justificá-la.

18. A falta de pronúncia do CONTRAENTE PÚBLICO no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção do pedido de aprovação da adaptação do Plano de Operação equivale à respetiva aprovação.

CLÁUSULA 13.ª

GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA PREVISÍVEIS

- O OPERADOR deve proceder, por iniciativa própria, ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará em determinada(s) data(s) e/ou horário(s) e que não consubstanciam uma alteração permanente da oferta.
- 2. O reforço da oferta do serviço público de transporte previsto no número anterior concretiza-se na adoção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, designadamente através da disponibilização de Frota com maior capacidade de Passageiros e/ou do aumento das frequências.
- 3. O OPERADOR apenas pode adotar medida diferente da utilização de Frota com maior capacidade de Passageiros quando não exista disponibilidade de Frota com essas características no horário em causa, mediante demonstração aceite pelo CONTRAENTE PÚBLICO no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4. As alterações previstas na presente cláusula conferem ao OPERADOR o direito previsto na CLÁUSULA 55.ª, na medida da verificação dos pressupostos aí estabelecidos.

CLÁUSULA 14.ª

GESTÃO DE EVENTOS NÃO PREVISTOS

1. O OPERADOR é responsável pela gestão da Operação de modo a adequá-la, imediatamente e por sua iniciativa, a eventos não previstos nos Planos de Operação em vigor ocorridos durante a Operação, de modo a salvaguardar o interesse público do serviço objeto da Prestação de Serviços, com o menor transtorno possível para os

- Passageiros e minimização de desvios dos Percursos e horários definidos no Plano de Operação em vigor.
- 2. Para efeitos da presente cláusula, consideram-se eventos não previstos, designadamente as variações súbitas e não previsíveis da procura e acidentes e condicionamentos não previstos do trânsito pelas entidades competentes.
- A gestão de eventos imprevistos prevista na presente cláusula pode implicar desvios reais ao Plano de Operação em vigor.
- 4. A gestão de eventos imprevistos previstos na presente cláusula está dispensada de autorização prévia do Contraente Público e da adaptação ao Plano de Operação em vigor prevista na CLÁUSULA 12.ª quando a mesma não seja compatível com a ocorrência dos eventos em causa, mas deve ser comunicada ao CONTRAENTE PÚBLICO imediatamente ou no mesmo dia em que ocorra, através do sistema de apoio à exploração previsto na CLÁUSULA 34.ª.
- 5. As alterações previstas na presente cláusula conferem ao OPERADOR o direito previsto na CLÁUSULA 55.ª, na medida da verificação dos pressupostos aí estabelecidos.

CLÁUSULA 15.ª

AJUSTAMENTOS PONTUAIS

- O CONTRAENTE PÚBLICO pode, por razões de interesse público e mediante decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais dos serviços incluídos no Contrato, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.
- 2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada ao OPERADOR com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem ao OPERADOR direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA 16.ª

VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA ANUAL

- 1. Ao longo de cada Ano Contratual, e independentemente da possibilidade de determinar serviços complementares e serviços a menos nos termos da lei e para além do disposto na cláusula anterior, a produção quilométrica anual em veículos quilómetro (veíc.km) pode variar face à produção quilométrica anual da Rede prevista no Anexo I ao Contrato, a pedido do CONTRAENTE PÚBLICO ou mediante autorização deste ou ainda nos casos comunicados ao CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 4 da CLÁUSULA 14.ª, conquanto tal variação, aferida no momento de cada pedido ou autorização do CONTRAENTE PÚBLICO e considerando a produção quilométrica já realizada até à data do pedido ou autorização e a produção quilométrica prevista no Plano de Operação para a duração remanescente do Ano Contratual, não exceda 10 % (dez por cento).
- 2. Para efeitos do número anterior, são variações à produção quilométrica anual as que ocorram designadamente por força do disposto no n.º 6 da CLÁUSULA 7.ª, CLÁUSULA 12.ª, CLÁUSULA 13.ª, CLÁUSULA 14.ª e na sequência de quaisquer pedidos a qualquer momento do CONTRAENTE PÚBLICO.
- 3. À verificação da variação da produção quilométrica (veíc.km) prevista no n.º 1 aplicase o disposto nos n.ºs 3 e 4 da CLÁUSULA 55.ª.
- 4. O OPERADOR está obrigado a executar o serviço de transporte correspondente às variações à produção quilométrica a que se refere a presente cláusula, nos exatos termos previstos no Caderno de Encargos e no presente Contrato.
- 5. As variações à produção quilométrica previstas na presente cláusula conferem ao OPERADOR os direitos previstos na CLÁUSULA 55.ª, na medida da verificação dos pressupostos aí estabelecidos.

CLÁUSULA 17.ª

TÍTULOS DE TRANSPORTE

- 1. Não podem ser transportados Passageiros sem título de transporte válido e validado.
- 2. Os únicos títulos de transporte que o OPERADOR pode disponibilizar no serviço público de transporte integrado na Prestação de Serviços são os títulos de transporte

- que, em qualquer momento da vigência do Contrato, se encontrem definidos em regras gerais do CONTRAENTE PÚBLICO, atualmente consagradas no Regulamento n.º 278-A/2019 do CONTRAENTE PÚBLICO, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, de 27 de março de 2019, na redação vigente.
- 3. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, ao longo da vigência do Contrato, comunicar ao OPERADOR a emissão de títulos de transporte sem custo para os trabalhadores afetos à Prestação de Serviços, podendo também o OPERADOR, ao longo da vigência do Contrato, submeter a aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO propostas fundamentadas para o mesmo efeito.
- 4. O CONTRAENTE PÚBLICO comunica ao OPERADOR, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à sua entrada em vigor, qualquer alteração em matéria de títulos de transporte.
- 5. No âmbito da Prestação de Serviços, o OPERADOR não pode emitir ou validar títulos de transporte fora do sistema de bilhética regulado na CLÁUSULA 33.ª, devendo cumprir as especificações definidas no Anexo IV ao Contrato.
- 6. O disposto no número anterior não prejudica o dever de as Partes cumprirem a legislação e os regulamentos em vigor em matéria de títulos de transporte, designadamente a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, devendo, entre outros, disponibilizar os títulos impostos por lei ou regulamento.
- 7. O OPERADOR obriga-se a exigir aos passageiros a validação do título de transporte.
- 8. Sem prejuízo da obrigação geral e a todo o tempo de fiscalização nos termos da CLÁUSULA 47.ª, o OPERADOR obriga-se a demonstradamente fiscalizar mensalmente o cumprimento pelos Passageiros das condições jurídicas de utilização do título de transporte válido, incluindo a respetiva validação, designadamente as previstas na Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, numa percentagem não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total de passageiros transportados, por Linha, nesse período.

CLÁUSULA 18.ª

TARIFÁRIO

- O tarifário a aplicar aos Passageiros, atualmente previsto no regulamento indicado no n.º 2 da cláusula anterior, é o que se encontrar definido, em qualquer momento da vigência do Contrato, pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 2. A titularidade da receita das vendas de títulos de transporte é do CONTRAENTE PÚBLICO.
- 3. Durante a execução do Contrato, o OPERADOR tem a obrigação de colaborar ativamente na implementação do regime tarifário legalmente em vigor, em observância do disposto no Capítulo IV ao Contrato.
- 4. Incumbe ao OPERADOR prestar a informação estática ao público, nos meios próprios de divulgação, sobre o tarifário em vigor, em cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do RJSPTP, no n.º 9 do artigo 7.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, no Capítulo II do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, da AMT, e no presente Contrato.

CLÁUSULA 19.ª

VENDA DOS TÍTULOS DE TRANSPORTE

- 1. O OPERADOR é responsável pela venda dos títulos de transporte, por conta do CONTRAENTE PÚBLICO, a bordo da Frota e nos pontos de venda e atendimento ao Passageiro, podendo o CONTRAENTE PÚBLICO vir a autorizar a venda de títulos de transporte noutros locais.
- O OPERADOR deve disponibilizar, na unidade territorial correspondente ao Lote 2, pontos de venda e atendimento ao Passageiro, nos termos previstos na CLÁUSULA 33.ª e no Anexo VI ao Contrato.
- 3. No âmbito da obrigação de venda prevista na presente cláusula, o OPERADOR deve prestar ao CONTRAENTE PÚBLICO colaboração ativa em todas as atividades associadas, devendo, designadamente:
 - a) Organizar, gerir e manter operacionais os dispositivos de venda de títulos para "venda a bordo", reabastecimento de valores e títulos e a recolha de valores,

- entregando-os ao CONTRAENTE PÚBLICO, em observância ao procedimento a acordar com o CONTRAENTE PÚBLICO até 30 (trinta) dias antes do início do Período de Funcionamento Normal, tendo presente os termos definidos na CLÁUSULA 33.ª e no Anexo IV ao Contrato;
- Organizar e gerir todo o processo de disponibilização de títulos de transporte aos motoristas para "venda a bordo", bem como efetuar o seu controlo;
- c) Prestar contas, sobre a venda de títulos de transporte a bordo da Frota, tendo presente os termos definidos na CLÁUSULA 33.ª e no Anexo IV ao Contrato;
- d) Prestar assistência aos Passageiros na utilização do sistema de bilhética, esclarecendo-os sobre o seu funcionamento e promovendo a resolução imediata de problemas com que os Passageiros se venham a deparar na sua utilização;
- e) Transmitir ao CONTRAENTE PÚBLICO as informações recolhidas junto de Passageiros, com vista à melhoria de aspetos relativos ao sistema de bilhética.
- 4. A receita tarifária obtida pelo OPERADOR nos termos da presente cláusula deve ser por este entregue ao CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos do número seguinte e em conformidade com a CLÁUSULA 33.ª e o Anexo IV ao Contrato.
- O valor de apuramento dos movimentos de caixa em cada veículo e em cada ponto de venda e atendimento ao Passageiro, correspondente a todas as vendas e personalizações efetuadas em cada dia, deve ser depositado numa conta a indicar pelo CONTRAENTE PÚBLICO até ao termo do Período de Transição, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o fecho de cada turno, podendo o CONTRAENTE PÚBLICO determinar procedimentos especiais para o efeito.

CLÁUSULA 20.ª

FROTA

- 1. O OPERADOR obriga-se a disponibilizar a Frota necessária à Operação, a qual deve observar, no mínimo, as exigências previstas na legislação aplicável, no presente Contrato, particularmente no seu Anexo II, e na Proposta.
- O OPERADOR deve utilizar a tipologia de veículo mais adequada à Operação, tendo em conta, designadamente o nível de procura do serviço e as condições rodoviárias que caracterizam o Percurso.

- 3. A Frota a afetar ao Contrato deve, em qualquer momento do Período de Funcionamento Normal, integrar pelo menos 5 % (cinco por cento) de veículos não poluentes e energeticamente eficientes, conforme definido na Diretiva (EU) 2009/33/CE e na Diretiva (EU) 2019/1161 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 4. Durante o primeiro Ano Contratual, a Frota a afetar ao Contrato deve incluir, no mínimo, 90 % (noventa por cento) de veículos com classe de emissões EURO V ou superior, de acordo com a classificação prevista na legislação aplicável.
- 5. Às 00h00 do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal, a idade média da Frota a utilizar na Prestação de Serviços pelo OPERADOR, ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos que a integram, é 7,68 (sete vírgula sessenta e oito) meses.
- 6. Entre as 00h00 do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e as 23h59 do último dia do quarto Ano Contratual:
 - a) A idade média da Frota, ponderada pelos lugares quilómetro (lug.km) realizados por cada veículo que a integra, tem de cumprir cumulativamente o seguinte:
 - i. Não ultrapassar, em qualquer momento desse período, 96 (noventa e seis) meses;
 - ii. Ser inferior à idade média ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos referida no n.º 5, acrescida do período de tempo decorrido, medido em meses completos, entre as 00h00 do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e a data do apuramento da idade média;
 - b) A idade média da Frota, ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos que a integram, tem de cumprir cumulativamente o seguinte:
 - i. Não ultrapassar, em qualquer momento desse período, 96 (noventa e seis) meses;
 - ii. Ser inferior à idade média ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos referida no n.º 5, acrescida do período de tempo decorrido, medido em meses completos, entre as 00h00 do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e a data do apuramento da idade média;

- c) A idade de cada veículo que integra a Frota não pode ultrapassar 192 (cento e noventa e dois) meses.
- 7. Às 00h00 do primeiro dia do quinto Ano Contratual, a idade média da Frota, ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos que a integram, é 36,98 (trinta e seis vírgula noventa e oito) meses.
- 8. Entre as 00h00 do primeiro dia do quinto Ano Contratual e as 23h59 do último dia do Período de Funcionamento Normal:
 - a) A idade média da Frota, ponderada pelos lugares quilómetro (lug.km) realizados por cada veículo que a integra, tem de cumprir cumulativamente o seguinte:
 - Não ultrapassar, em qualquer momento desse período, 72 (setenta e dois) meses;
 - ii. Ser inferior à idade média ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos referida no n.º 7, acrescida do período de tempo decorrido, medido em meses completos, entre as 00h00 do primeiro dia do quinto Ano Contratual e a data do apuramento da idade média;
 - b) A idade média da Frota, ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos, tem de cumprir cumulativamente o seguinte:
 - i. Não ultrapassar em qualquer momento desse período, 72 (setenta e dois) meses;
 - ii. Ser inferior à idade média ponderada pelos lugares disponíveis dos veículos referida no n.º 7, acrescida do período de tempo decorrido, medido em meses completos, entre as 00h00 do primeiro dia do quinto Ano Contratual e a data do apuramento da idade média;
 - c) A idade de cada veículo que integra a Frota não pode, em qualquer momento desse período, ultrapassar 144 (cento e quarenta e quatro) meses.
- 9. A idade média da Frota é calculada em conformidade com o exposto no Anexo V -Modelo de avaliação de propostas - ao Programa do Concurso, sendo a idade de cada veículo apurada nos seguintes termos:

- a) Em número de meses, contado desde o mês da sua primeira matrícula, sem frações, isto é, independentemente do dia em que o veículo tenha sido matriculado;
- b) Não se conta o mês da primeira matrícula, isto é, um veículo matriculado em qualquer dia de um determinado mês terá zero meses de idade até às 23h59m do último dia do mês seguinte.
- 10. Ao longo do Período de Funcionamento Normal, o OPERADOR pode substituir veículos da Frota, disponibilizar mais veículos à Prestação de Serviços ou retirar veículos da Frota, desde que, independentemente da alteração da tipologia do veículo:
 - a) Os novos veículos cumpram as exigências do presente Contrato e da legislação aplicável;
 - A idade média, ponderada pelos lugares quilómetros (lug.km) realizados e pelos lugares disponíveis dos veículos da Frota que se encontre afeta à Prestação de Serviços à data da alteração da sua composição, seja mantida ou reduzida;
 - A idade do veículo substituído, à data da substituição, seja mantida ou reduzida pelo veículo que o substitui;
 - d) Os novos veículos apresentem, no mínimo, a classe de emissões EURO VI;
 - e) A pretensão de alteração da composição da Frota seja comunicada ao CONTRAENTE PÚBLICO com a antecedência mínima de 10 (dez) dias;
 - f) Ao CONTRAENTE PÚBLICO não se oponha à pretensão de alteração da composição da Frota comunicada pelo OPERADOR nos termos do número anterior no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de comunicação.
- 11. Ao longo do Período de Funcionamento Normal, ao CONTRAENTE PÚBLICO pode determinar ao OPERADOR que sejam usados, em determinadas Linhas:
 - a) Veículos com características e/ou tecnologias específicas, diferentes daqueles que integram a Frota a cada momento nos termos do n.º 3;
 - b) Veículos não poluentes e energeticamente eficientes em maior quantidade daquela que, com essas características, integra a Frota a cada momento nos termos do n.º 3.

- 12. No caso previsto no número anterior, e caso tal implique um agravamento de encargos para o OPERADOR que seja comprovadamente demonstrado e fundamentado, este tem direito ao pagamento, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, do respetivo diferencial, calculado em termos de TCO (total cost of ownership), numa base de ciclo de vida e considerando os custos efetivamente incorridos, e demonstrados, pelo OPERADOR em cada ano de vigência do presente Contrato em que o agravamento se verificar.
- 13. O pedido de pagamento previsto no número anterior deve ser apresentado anualmente pelo OPERADOR ao CONTRAENTE PÚBLICO no prazo de 120 (cento de vinte) dias a contar do final do ano em que foi emitida a determinação a que se refere o n.º 11 e do final de cada ano subsequente, consoante o caso.

CLÁUSULA 21.ª

UTILIZAÇÃO DOS BENS E DIREITOS PARA OUTRAS ATIVIDADES

- 1. Para o efeito do disposto no n.º 9 da CLÁUSULA 11.ª, fica autorizada, nos termos da presente cláusula, a utilização dos bens e direitos previstos na CLÁUSULA 11.ª para o exercício pelo OPERADOR das seguintes atividades:
 - a) Serviço público de transporte de Passageiros, definido como tal nos termos da alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP, que não integre o presente Contrato, incluindo o serviço de transporte escolar através de circuitos especiais e excluindo o serviço de transporte expresso;
 - b) Serviço de transporte comercial de Passageiros, considerado como tal qualquer serviço de transporte não qualificável como "serviço público de transporte de Passageiros" nos termos da alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP.
- 2. O OPERADOR deve garantir que a utilização dos bens e direitos referidos no número anterior para os efeitos aí previstos seja realizada em plena conformidade com as normas NP e a legislação aplicável e não prejudique o funcionamento normal e com qualidade da Prestação de Serviços, devendo sempre prevalecer o cumprimento da Prestação de Serviços no caso da impossibilidade de cumprimento em simultâneo desta e das demais atividades do OPERADOR.

- 3. O OPERADOR assume a totalidade de risco inerente à utilização dos bens e direitos referidos no n.º 1 para o exercício das atividades ali previstas, cabendo-lhe a total responsabilidade pelo investimento nessas atividades.
- 4. A Frota que seja usada para o exercício das atividades referidas no n.º 1 deve apresentar nos respetivos painéis exteriores indicação do tipo de serviço de transporte que está a ser realizado, designadamente "Transporte Escolar" e "Serviço Ocasional".

CLÁUSULA 22.ª

PUBLICIDADE NA FROTA

- 1. O CONTRAENTE PÚBLICO tem o direito exclusivo de explorar, diretamente ou através de terceira entidade para o efeito designada, a atividade publicitária na Frota, ficando o OPERADOR obrigado a disponibilizar o veículo para efeitos da colocação do conteúdo publicitário nos termos dos números seguintes e em procedimento a acordar entre as Partes até ao início do Período de Funcionamento Normal.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Frota deve dispor do espaço para publicidade interior e exterior em conformidade com o disposto no manual de identidade, imagem e normas gráficas mencionado na CLÁUSULA 7.ª e na legislação em vigor.
- 3. Sempre que o CONTRAENTE PÚBLICO pretenda colocar ou substituir conteúdo publicitário na Frota, diretamente ou através de entidade para o efeito designada, deve comunicar essa intenção ao OPERADOR, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, sem prejuízo dos deveres gerais de colaboração e de boa-fé do OPERADOR.
- O OPERADOR transmite ao CONTRAENTE PÚBLICO o dia, o intervalo horário e o local em que disponibilizará o(s) veículo(s) para a colocação em tempo do conteúdo publicitário.
- 5. O CONTRAENTE PÚBLICO é responsável pelo pagamento das taxas devidas pela atividade publicitária na Frota prevista na presente cláusula.

SECÇÃO II

ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO

CLÁUSULA 23.ª

MANUTENÇÃO

- 1. O OPERADOR obriga-se a realizar a Manutenção dos bens que disponibiliza nos termos da CLÁUSULA 11.ª, em perfeita conformidade com o disposto no presente Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção e nas disposições legais e regulamentares em vigor.
- Sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4, o OPERADOR é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades de Manutenção:
 - a) Elaborar, com base nas alíneas seguintes, o plano geral de manutenção, nos termos da cláusula seguinte;
 - b) Programar, planear, implementar e executar todas as atividades de Manutenção dos bens disponibilizados para a Prestação de Serviços nos termos da CLÁUSULA 11.ª que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e garantir o bom estado de higiene, limpeza e segurança desses bens, em estreita coordenação com as demais atividades abrangidas na Prestação de Serviços, nos seguintes termos:
 - (i) Abrangendo as vertentes preditiva, preventiva e corretiva, incluindo reparação, conservação, substituição e/ou renovação de materiais, de todos e quaisquer bens afetos à Prestação de Serviços, em parte ou totalmente, nomeadamente de equipamentos ou partes destes, de partes de subsistemas, de aplicações informáticas ou sistemas operativos, ou de peças/materiais de substituição ou para reparação, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e a manutenção das suas características e performances;
 - (ii) Assegurando níveis de disponibilidade e segurança adequados para que todas as atividades incluídas na Prestação de Serviços sejam efetuadas sem quebra de continuidade ou qualidade e, nomeadamente, o serviço

- de transporte tenha elevada disponibilidade e fiabilidade, seja rápido, seguro e eficiente;
- (iii) Utilizando métodos atualizados de gestão de Manutenção.
- c) Adquirir e manter todos os materiais, instrumentos, serviços e autorizações/licenças necessários à realização das atividades de Manutenção;
- d) Realizar toda a manutenção e atualização dos suportes e conteúdos de sinalética e de informação ao público sob sua responsabilidade;
- e) Realizar a aferição e/ou calibração de todos os equipamentos ou seus constituintes com a regularidade adequada;
- f) Elaborar e/ ou rever e/ou manter atualizados:
 - Registos fidedignos dos dados da Manutenção, dos procedimentos e instruções inerentes à Manutenção, por forma a transmitir esses registos ao CONTRAENTE PÚBLICO ou a um terceiro por esta indicado;
 - (ii) O cadastro e telas finais de todas as alterações, renovações, substituições ou intervenções realizadas na Frota, parques de materiais e oficinas, pontos de venda e atendimento ao Passageiro, postaletes, Veículos de Apoio e equipamentos referentes aos sistemas de informação operacional e tecnológicos integrados na Prestação de Serviços.
- g) Proceder à rápida reparação/resolução de todas as deficiências, avarias, acidentes e incidentes, que se tornem necessárias para a plena realização das atividades de Operação, adotando para tal as medidas, incluindo de articulação com terceiros, necessárias para a concretização destas ações;
- Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anómalas, incidentes e acidentes, em coordenação com as atividades de Operação;
- Cumprir todas as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis em concreto às atividades de Manutenção.
- 3. Excluem-se da obrigação de Manutenção do OPERADOR os bens a que se refere a CLÁUSULA 10.ª, sem prejuízo do dever de o OPERADOR dar conhecimento imediato

- ao CONTRAENTE PÚBLICO da ocorrência de qualquer facto que determine a necessidade de Manutenção desses bens.
- 4. Com exceção dos sistemas referidos na CLÁUSULA 32.ª e no n.º 1 da CLÁUSULA 35.ª, o OPERADOR é responsável pela Manutenção da totalidade dos equipamentos que constituem os sistemas tecnológicos a que se refere o Capítulo IV do Contrato, incluindo toda a infraestrutura informática e de comunicações, devendo dimensionar os procedimentos, reservas e sobressalentes necessários a assegurar a continuidade da Operação.
- 5. A não realização da Manutenção dos bens a que se refere a CLÁUSULA 10.ª não exonera o OPERADOR do cumprimento das suas obrigações previstas no presente Contrato que estejam relacionadas com tais bens, designadamente as obrigações de divulgação da informação ao público através da utilização desses bens.
- A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade, por forma a serem efetuadas todas as intervenções necessárias.
- 7. No caso de o OPERADOR não dar cumprimento às obrigações de Manutenção referidas na presente cláusula, o CONTRAENTE PÚBLICO pode promover, por si próprio ou através de terceiros, os investimentos e a realização dos trabalhos necessários para o efeito, sendo as respetivas despesas suportadas, na íntegra, pelo OPERADOR, com a possibilidade de recurso à caução prestada por este último ou, caso esta não seja suficiente, pela compensação com créditos do OPERADOR sobre o CONTRAENTE PÚBLICO.

CLÁUSULA 24.ª

PLANO DE MANUTENÇÃO

- O OPERADOR deve elaborar e cumprir um plano de Manutenção, em conformidade com o disposto no presente Contrato ao longo de todo Período de Funcionamento Normal.
- O plano de Manutenção deve abranger um capítulo sobre a manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos sistemas e equipamentos tecnológicos a que se refere o Capítulo IV do Contrato.

- O plano de Manutenção deve ser apresentado ao CONTRAENTE PÚBLICO, para aprovação, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em face do termo do Período de Transição.
- 4. O CONTRAENTE PÚBLICO deve pronunciar-se sobre o plano de Manutenção proposto pelo OPERADOR no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar a sua receção.
- 5. A aprovação do plano de Manutenção pelo CONTRAENTE PÚBLICO não exonera o OPERADOR da sua inteira responsabilidade pelo conteúdo e cumprimento desse plano.
- 6. O plano de Manutenção deve ser atualizado e revisto sempre que justificado em função de alterações à Prestação de Serviços, para incorporar aspetos ou metodologias mais efetivos ou adequados, para considerar constituintes que tenham sido integrados ou substituídos e para assegurar ou melhorar a disponibilidade, fiabilidade ou segurança da Frota, dos parques de materiais e oficinas, dos pontos de venda e atendimento ao Passageiro, dos postaletes, das instalações várias, dos veículos de apoio e dos equipamentos referentes aos sistemas tecnológicos, devendo quaisquer alterações ao plano de Manutenção ser submetidas a prévia aprovação pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 7. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, e enquanto não for aprovado, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, o plano de Manutenção preparado pelo OPERADOR, o OPERADOR deve aplicar o plano em vigor e, em qualquer caso, deve executar as atividades de manutenção necessárias de acordo com seu *knowhow*, indicações ou recomendações dos fabricantes ou fornecedores e regras técnicas comumente aplicáveis, sem que tal constitua qualquer diminuição das suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA 25.ª

SITUAÇÕES DE VANDALISMO

1. O OPERADOR é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens disponibilizados para a Prestação de Serviços que sejam danificados por atos de terceiros, nomeadamente vandalismo e por repor a normalidade da situação no mais curto período de tempo.

- 2. Excluem-se do âmbito objetivo da responsabilidade do OPERADOR prevista no número anterior os bens a que se refere a CLÁUSULA 10.ª e os sistemas referidos na CLÁUSULA 32.ª e no n.º 1 da CLÁUSULA 35.ª.
- 3. Independentemente da titularidade dos bens em causa, o OPERADOR deve dar conhecimento imediato ao CONTRAENTE PÚBLICO da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, no seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

CLÁUSULA 26.ª

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

- 1. Quando a funcionalidade de quaisquer bens disponibilizados pelo OPERADOR para a Prestação de Serviços seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, o OPERADOR deve proceder de imediato à sua reposição ou reparação, dando conhecimento imediato ao CONTRAENTE PÚBLICO, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível ainda vir a executar.
- Quando a funcionalidade de quaisquer outros bens disponibilizados na Prestação de Serviços seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato pelo OPERADOR ao CONTRAENTE PÚBLICO, devendo o OPERADOR descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas.
- 3. O Operador deve elaborar, e manter vigente ao longo do Período de Funcionamento Normal, um plano de emergência que identifique todos os instrumentos e procedimentos que, no âmbito do sistema de proteção civil, serão acionados face a um acidente grave ou catástrofe, tendo em vista minimizar perdas de vidas e/ou danos, bem como os sistemas e programas de prevenção, preparação, intervenção e recuperação a aplicar.
- O plano de emergência previsto nesta cláusula deve ser apresentado ao CONTRAENTE PÚBLICO para aprovação nos termos previstos na CLÁUSULA 7.ª.

SECÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 27.ª

GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS

- O OPERADOR obriga-se a adotar medidas razoáveis de gestão e controlo dos riscos inerentes à exploração das atividades objeto do presente Contrato, devendo, designadamente:
 - a) Implementar e cumprir procedimentos de prevenção e gestão de riscos, para a identificação, prevenção, minimização e gestão de riscos para a Prestação de Serviços, para os seus Passageiros ou outros intervenientes, nos termos da presente cláusula;
 - b) Transferir para o mercado segurador os riscos que afetem o cumprimento da Prestação de Serviços, sem prejuízo da sua obrigação de tomar, ou mandar tomar, as medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para minimizar esses riscos;
 - c) Cumprir todos os termos e condições dos seguros pelo mesmo contratados, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras; e
 - d) Cumprir os demais termos e condições estabelecidos no presente Contrato, em especial o disposto na cláusula seguinte.
- 2. Os procedimentos de prevenção e gestão de riscos previstos na alínea a) do número anterior devem integrar os seguintes passos metodológicos: (i) identificação de riscos; (ii) análise de riscos, em termos de gravidade, consequências e probabilidade da ocorrência; e (iii) identificação das soluções a adotar, determinando quais os riscos particulares que terão que ser eliminados ou mitigados e quais os processos a adotar para tal.
- Os procedimentos de prevenção e gestão de riscos previstos na presente cláusula devem ser apresentados ao CONTRAENTE PÚBLICO para aprovação nos termos previstos na CLÁUSULA 7.ª.

4. À aprovação dos procedimentos de prevenção e gestão de riscos pelo CONTRAENTE PÚBLICO é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 7 da CLÁUSULA 24.ª, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 28.ª

PLANO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

- 1. O OPERADOR é responsável pela implementação de um plano de proteção e segurança, ao longo de todo Período de Funcionamento Normal, nos termos previstos no presente Contrato, contemplando a coordenação com as entidades intervenientes na Prestação de Serviços, incluindo as entidades oficiais, como proteção civil, forças policiais ou corporações de bombeiros, e os fornecedores de energia, combustíveis ou manutenção, com vista a garantir um alto nível de proteção e segurança na Prestação de Serviços.
- 2. O OPERADOR deve manter o CONTRAENTE PÚBLICO sempre informado sobre qualquer incidente ou alteração de circunstâncias que possam resultar numa diminuição de proteção ou segurança da Prestação de Serviços.
- 3. O plano de proteção e segurança deve incluir, no mínimo:
 - a) A identificação de todos os requisitos de proteção a serem incluídos;
 - b) Os critérios e requisitos de proteção a ter em conta na preparação dos documentos que enquadrem as atividades de Operação, designadamente requisitos para dar resposta a atos criminosos, situações de vandalismo ou incidentes designadamente quando envolvam Passageiros ou outros terceiros bem como perda de objetos ou crianças;
 - c) Os procedimentos a aplicar pelo pessoal que contacte com os clientes, para lidar com ruturas de serviço e assegurar a proteção ou encaminhamento dos clientes/Passageiros e a proteção dos bens da Prestação de Serviços.
- 4. O plano de proteção e segurança deve observar os procedimentos e normas de segurança a cada momento aplicáveis nas suas componentes de *safety* e *security*, bem como as determinações do CONTRAENTE PÚBLICO.
- 5. O plano de proteção e segurança deve ser apresentado ao CONTRAENTE PÚBLICO, para aprovação nos termos previstos na CLÁUSULA 7.ª.

- 6. À aprovação do plano de proteção e segurança pelo CONTRAENTE PÚBLICO é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 7 da CLÁUSULA 24.ª, com as necessárias adaptações.
- 7. O plano de proteção e segurança deve ser objeto de atualização anual, devendo ser submetido a aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO até ao termo do primeiro mês de cada Ano Contratual, a partir do segundo Ano Contratual, e devendo o CONTRAENTE PÚBLICO pronunciar-se sobre o mesmo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 29.ª

INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO

- O desenvolvimento das atividades incluídas no presente Contrato não pode ser interrompido ou suspenso pelo OPERADOR, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no presente Contrato.
- Qualquer interrupção ou suspensão da Circulação pelo OPERADOR apenas pode ocorrer após autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO e em articulação com este.
- 3. Sem prejuízo da obrigação de cumprir integralmente o disposto na CLÁUSULA 26.º, caso esteja em causa uma situação de emergência que ponha em causa a funcionalidade plena de alguns bens disponibilizados à Prestação de Serviços e que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte em qualquer Linha, ou que impeça o acesso dos Passageiros ao mesmo em algum local de paragem obrigatória, o OPERADOR deve:
 - a) Dar conhecimento imediato ao CONTRAENTE PÚBLICO e prestar informações adequadas e apoio aos Passageiros;
 - b) Mobilizar todos os meios adequados à minimização do impacto nos Passageiros e à reparação da avaria no menor período de tempo possível;
 - c) Articular e colaborar com o CONTRAENTE PÚBLICO, ou com entidade por este indicada, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo do OPERADOR;
 - d) Em caso de interrupção do Itinerário normal de uma ou várias Linhas ou Percursos, indicar os Itinerários alternativos que essa ou essas Linhas passam a efetuar, enquanto não for possível resolver o impedimento, informando, em

tempo útil e oportuno, o CONTRAENTE PÚBLICO e os Passageiros e atualizando a sinalética.

CLÁUSULA 30.ª

AMBIENTE, QUALIDADE E SEGURANÇA

- 1. Para além do disposto no presente Contrato e na legislação aplicável, o OPERADOR deve adotar na Prestação de Serviços as regras, orientações ou características para produtos ou serviços constantes do sistema de normalização português aprovadas pelo Instituto Português da Qualidade ou de acordo com as especificações da Organização Internacional de Padronização e os sistemas de gestão da qualidade, ambiente, saúde e segurança de acordo com as técnicas de gestão da qualidade, do ambiente e da segurança previstas na legislação e baseadas em normas, especificações e regulamentação que, em cada momento, sejam aplicáveis, aconselháveis ou de prática comum, designadamente:
 - a) NP EN 13816:2003 Transportes Logística e Serviços. Transporte público de Passageiros. Definição da qualidade do serviço, objetivos e medição;
 - NP 4493:2010 Transporte público de Passageiros. Linha de autocarros urbanos.
 Caraterísticas e fornecimento do serviço;
 - NP 4514:2014 Transporte público de Passageiros. Linha de autocarros interurbanos. Caraterísticas e fornecimento do serviço;
 - d) ISO 9001 ou equivalente;
 - e) ISO 14001 ou equivalente;
 - f) ISO 45001 ou equivalente.
- 2. O OPERADOR obriga-se a obter e a manter vigentes, a partir do primeiro dia do segundo Ano Contratual as certificações mencionadas no n.º 1, ou outras equivalentes.
- 3. O OPERADOR obriga-se a apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO, os documentos comprovativos do disposto nos números anteriores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o início do segundo Ano Contratual.

- 4. O OPERADOR obriga-se a conceber e a implementar um plano de sustentabilidade ambiental, que inclua a descrição das medidas a adotar ao longo do Período de Funcionamento Normal.
- 5. O OPERADOR deve elaborar, apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO para aprovação nos termos da CLÁUSULA 7.ª e manter vigente ao longo de todo o Período de Funcionamento Normal, um plano de sustentabilidade ambiental, o qual deve, pelo menos, prever a implementação de medidas para a redução de:
 - a) Emissões de poluentes atmosféricos por veículos em circulação, tais como partículas poluentes (PM) e hidrocarbonetos e NOx, com vista a melhorar a qualidade do ar e cumprir os valores-limite de poluição e os limites máximos de emissões definidos na legislação e regulamentação aplicáveis;
 - Ruído interior e exterior do veículo, particularmente nas zonas de maior sensibilidade ambiental e ao abrigo da legislação nacional e internacional em vigor;
 - c) Consumos energéticos, através da implementação de medidas energeticamente mais eficientes;
 - d) Impacte ambiental e energético de todas as atividades de acordo com orientações
 do EMAS Sistema Comunitário de Eco gestão e Auditoria.
- 6. O OPERADOR obriga-se a adotar, ao longo de todo o Período de Funcionamento Normal, as medidas de promoção da eco-condução previstas no plano para a implementação de medidas de eco-condução a apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO para aprovação nos termos da CLÁUSULA 7.ª.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

SISTEMAS E EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS

CLÁUSULA 31.ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A operação, gestão e monitorização do funcionamento do serviço público de transporte rodoviário de Passageiros objeto da Prestação de Serviços baseia-se nos

sistemas e equipamentos tecnológicos, cujas funções e características se encontram descritas no Anexo IV ao Contrato, designadamente:

- a) Plataforma de gestão integrada da AML, a que se refere a CLÁUSULA 32.ª;
- b) Sistema de bilhética, a que se refere a CLÁUSULA 33.^a;
- c) Sistema de apoio à exploração com eco-condução, a que se refere a CLÁUSULA 34.^a;
- d) Sistema de informação ao público, a que se refere a CLÁUSULA 35.^a;
- e) Sistema de contagem de Passageiros, a que se refere a CLÁUSULA 36.ª;
- f) Sistema de videovigilância, a que se refere a CLÁUSULA 37.ª;
- g) Sistema de Wi-Fi a bordo, a que se refere a CLÁUSULA 38.^a.
- 2. As referências às secções e subsecções do Anexo IV ao Contrato são meramente indicativas e não prejudicam o cumprimento integral desse Anexo.
- 3. O OPERADOR deve assegurar que todos os sistemas, ou parte destes, que sejam da sua responsabilidade nos termos das cláusulas seguintes, estão em plena operação e cumprem o disposto no Contrato ao longo de todo o Período de Funcionamento Normal.
- 4. O incumprimento pelo OPERADOR das exigências previstas no Contrato e no seu Anexo IV quanto aos sistemas e equipamentos tecnológicos pode dar lugar, entre outras, à aplicação das sanções contratuais previstas no Anexo X ao Contrato.
- 5. No caso de falha de qualquer um dos sistemas referidos no n.º 1, o OPERADOR deve, a expensas suas, proceder à sua reparação ou substituição e assegurar o funcionamento normal dos serviços concedidos nos termos do Contrato.
- 6. A integração dos sistemas do OPERADOR com os elementos tecnológicos disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO deve ser previamente aprovada por este, ficando o OPERADOR obrigado a notificar imediatamente o CONTRAENTE PÚBLICO de qualquer anomalia detetada com origem suspeita nos referidos elementos tecnológicos disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO, facultando-lhe todos os elementos que justifiquem a suspeita da origem da anomalia em causa.
- 7. Os incumprimentos do OPERADOR decorrentes de anomalias em elementos tecnológicos disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO, devidamente notificados pelo OPERADOR àquele, não são objeto das sanções previstas no Contrato nem

- considerados para efeitos da avaliação do desempenho do OPERADOR nos termos da CLÁUSULA 52.ª.
- 8. As especificações técnicas detalhadas, e respetivos protótipos técnicos ("stubs"), da API Embarcada AML, APIs Centrais AML, Portal AML e Agente Cartões AML, são disponibilizadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO durante o Período de Transição, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses relativamente ao início do Período de Funcionamento Normal.
- 9. As versões operacionais (isto é, com as características de produção) dos elementos referidos no número anterior são disponibilizadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO com uma antecedência mínima de 3 (três) meses relativamente ao início do Período de Funcionamento Normal.

CLÁUSULA 32.ª

PLATAFORMA DE GESTÃO INTEGRADA DA AML

- A plataforma de gestão integrada é o conjunto de equipamentos, software e aplicações destinados a garantir uma gestão integrada da informação de mobilidade multimodal da área metropolitana de Lisboa.
- 2. A disponibilização da plataforma de gestão integrada da AML é da exclusiva responsabilidade da AML.

CLÁUSULA 33.ª

SISTEMA DE BILHÉTICA

- 1. O OPERADOR deve disponibilizar à Prestação de Serviços e utilizar um sistema de bilhética em integral conformidade com o disposto no Contrato, particularmente no seu Anexo IV - Secção "Sistema de Bilhética" - e na legislação vigente, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais e de informação confidencial ou segredo de negócio.
- 2. O sistema de bilhética deve ser testado pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou outra entidade por este escolhida, do ponto de vista da integração das API (*Application Programming Interfaces*) previstas no Anexo IV Elementos de Interoperabilidade deste Contrato, antes de iniciados os últimos 30 (trinta) dias do Período de Transição.

- 3. O OPERADOR é responsável pelo fornecimento, instalação, colocação em serviço, Operação e Manutenção da totalidade dos equipamentos que constituem o sistema de bilhética, incluindo toda a infraestrutura informática e de comunicações, nos termos previstos no Anexo IV ao Contrato.
- 4. O sistema de bilhética a que se refere a presente cláusula deve ser compatível e interoperável com o sistema de gestão da bilhética intermodal em funcionamento na área metropolitana de Lisboa, em observância do disposto no Anexo IV ao Contrato.
- O sistema de bilhética a que se refere a presente cláusula deve, em conformidade com o disposto no Anexo IV Secção "Sistema Embarcado Comunicações" ao Contrato, assegurar o envio, de e para a plataforma de gestão integrada da AML prevista na cláusula anterior, da informação não manipulável sobre todas as transações produzidas, no mais curto período de tempo, designadamente:
 - a) Receção de informação operacional prioritária, como atualizações a listas de exclusão, provenientes do CONTRAENTE PÚBLICO: em tempo real, admitindose um atraso máximo de 4 (quatro) horas até à difusão total por todo o sistema de bilhética;
 - b) Receção de informação operacional não prioritária ou de contexto, designadamente a parametrização da API Embarcada AML, provenientes da plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO: com um atraso máximo de 24 (vinte e quatro) horas até à difusão total por todo o sistema de bilhética;
 - c) Validações e todas as ações relacionadas com as validações, designadamente "inválidas", "cartão bloqueado" enviadas para a plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO: no mesmo dia, admitindo-se que até 10% (dez por cento) das transações de um dia sejam reportadas até ao final do dia seguinte;
 - d) Vendas a bordo enviadas para a plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO: no próprio dia, admitindo-se que até 2% (dois por cento) das transações de um dia sejam reportadas até ao final do dia seguinte;
 - e) Transações respeitantes à rede de vendas: em tempo real, inerente ao facto de se tratar de uma arquitetura *online* baseada em portal (web-based);
 - f) Transações respeitantes à fiscalização enviadas para a plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO: admite-se um atraso máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

- 6. No que respeita ao equipamento embarcado de validação e venda a bordo, previsto no Anexo IV ao Contrato - Secção "Sistema Embarcado – Bilhética", o OPERADOR obriga-se:
 - a) A instalar e manter em boas condições o equipamento de venda e validação a bordo em cada veículo afeto à Operação;
 - b) A garantir que o equipamento embarcado é idêntico em toda a Frota;
 - A limitar as vendas a bordo às tarifas de bordo que vierem a ser autorizadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 7. Em caso de falha no equipamento embarcado que impossibilite a validação a bordo de um veículo, nenhum Passageiro pode deixar de ser transportado por impossibilidade de validação do seu título de transporte por motivos que não lhe sejam imputáveis, não havendo, nesta situação, lugar à estimação de validações para efeitos de aplicação da CLÁUSULA 54.ª.
- 8. Em caso de falha no equipamento embarcado que impossibilite a venda a bordo nesse veículo, deverá ser implementado o processo de contingência suportado em bilhetes de bordo pré-impressos, definido no Anexo IV ao Contrato, não podendo nenhum Passageiro deixar de ser transportado por impossibilidade de venda de título de transporte por motivos que não lhe sejam imputáveis, nem havendo, nesta situação, lugar à estimação de validações para efeitos de aplicação da CLÁUSULA 54.ª.
- 9. No que diz respeito à rede de vendas prevista no Anexo IV ao Contrato Secção "Rede de Vendas", o OPERADOR obriga-se a disponibilizar, instalar, operar e gerir um conjunto de pontos de venda e atendimento ao Passageiro, que deve observar:
 - a) Instalações apropriadas em conformidade com a imagem, identidade e normas gráficas das marcas "AML", "TML Transportes Metropolitanos de Lisboa", "Carris Metropolitana", e "Navegante" ou outras definidas nos termos da CLÁUSULA 45.^a;
 - b) Equipamento e requisitos de acordo com a configuração para ponto de venda e atendimento ao Passageiro, tal como definido no Anexo IV ao Contrato, de forma a permitir as funções de comercialização e carregamento de títulos, bem como a requisição, venda e personalização de cartões de suporte de títulos "nahora";

- Pessoal de atendimento com a formação adequada para operar os equipamentos, e respetivas aplicações de venda e personalização, e para prestar esclarecimentos sobre o sistema de transportes;
- d) Horário de funcionamento alargado e número de pontos de venda e atendimento nos termos do Anexo VI ao Contrato;
- e) Os subsistemas de vendas devem estar em conformidade com as exigências da Autoridade Tributária no que respeita à geração dos ficheiros SAFT durante todo o Período de Funcionamento Normal, excetuando-se a certificação da venda nos pontos de venda e atendimento ao Passageiro, suportados pelo Portal AML, o qual é da responsabilidade do CONTRAENTE PÚBLICO.
- 10. No que diz respeito à rede de fiscalização, prevista no Anexo IV ao Contrato Secção "Rede de Fiscalização", o OPERADOR obriga-se a operacionalizar e a gerir um serviço de fiscalização, incluindo:
 - Equipamento de fiscalização de acordo com o definido no Anexo IV do presente Contrato;
 - Pessoal de fiscalização com a formação adequada para operar os equipamentos e interagir com os clientes em situações de potencial tensão;
 - c) Equipamentos e pessoal dimensionados de forma a garantir uma taxa de fiscalização mensal correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos passageiros transportados mensalmente, por Linha.
- 11. O OPERADOR é responsável pela gestão do stock de SAM's (Secure Application Modules)
 Calypso e de suportes de títulos de transporte, designadamente cartões e bilhetes sem contacto, tal como estabelecido no Anexo IV ao Contrato, tendo em conta as seguintes regras:
 - A disponibilização ao OPERADOR de SAM's e de suportes de títulos de transporte é responsabilidade do CONTRAENTE PÚBLICO ou da entidade que este entenda designar para o efeito;
 - b) É responsabilidade do OPERADOR a definição dos tempos de colocação de pedidos ao CONTRAENTE PÚBLICO e das quantidades a disponibilizar pelo CONTRAENTE PÚBLICO em cada momento, de forma a assegurar o funcionamento sem disrupção da rede de vendas, devendo ter em consideração um prazo de entrega máximo de 6 (seis) meses;

- c) O OPERADOR deve devolver ao CONTRAENTE PÚBLICO ao longo do Contrato o número de SAM's e de suportes de títulos de transporte disponibilizado pelo CONTRAENTE PÚBLICO que sofram de avaria;
- d) O OPERADOR deve pagar ao CONTRAENTE PÚBLICO o valor correspondente ao preço de aquisição, a demonstrar por este, dos SAM's e dos suportes de títulos de transporte extraviados pelo OPERADOR, considerando-se como tal a diferença entre o número de SAM's e de suportes disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO e o número de SAM's e de suportes vendidos ou devolvidos por motivo de avaria pelo OPERADOR durante a vigência do Contrato;
- e) O OPERADOR deve devolver ao CONTRAENTE PÚBLICO o número de SAM's disponibilizados e de suportes de títulos de transporte não vendidos.
- 12. O OPERADOR é responsável pela aquisição e reposição dos demais consumíveis necessários à operação do sistema de bilhética, tal como sejam fitas de impressão de cartões, rolos de papel de recibo ou outros itens, nas quantidades necessárias a assegurar o funcionamento sem disrupção dos seus equipamentos de bilhética.
- 13. O OPERADOR obriga-se a prestar assistência aos Passageiros no relacionamento com o sistema de bilhética intermodal e a implementar ações de melhoria contínua nos seus processos de funcionamento, tendo por base as informações recolhidas junto dos Passageiros.
- 14. O OPERADOR deve estar aberto à introdução de melhorias e inovações técnicas no seu sistema de bilhética, obrigando-se, se tal lhe for solicitado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, à realização de até 2 (duas) atualizações por Ano Contratual da API Embarcada AML (integração de biblioteca de software fornecida pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou por entidade por este designada), referenciada no Anexo IV ao Contrato Secção "API Embarcada AML".

CLÁUSULA 34.ª

SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO

 O OPERADOR obriga-se a disponibilizar e a gerir um Sistema de Apoio à Exploração (SAE), com suporte à eco-condução, desde o início do Período de Funcionamento Normal, em conformidade com o disposto no Anexo IV – Secção "Sistema de Apoio

- à Exploração" ao presente Contrato, o qual integra designadamente um sistema de geolocalização instalado na Frota.
- 2. O Sistema de Apoio à Exploração deve ser testado pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou outra entidade por este escolhida, do ponto de vista da integração da API Central SAE AML (previstas no Anexo IV Secção "Elementos de Interoperabilidade") antes de iniciados os últimos 30 (trinta) dias do Período de Transição.
- 3. O OPERADOR é responsável pelo fornecimento, instalação, colocação em serviço, Operação e Manutenção dos equipamentos que constituem o Sistema de Apoio à Exploração, incluindo toda a infraestrutura informática e de comunicações, em cumprimento do disposto no Anexo IV ao Contrato.
- 4. O Sistema de Apoio à Exploração deve, em cumprimento do disposto no Anexo IV Secção "Sistema Embarcado Comunicações" ao presente Contrato, assegurar o envio, de e para a plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO referida na CLÁUSULA 32.ª, de todas as informações produzidas, no mais curto espaço de tempo, designadamente:
 - Receção dos dados de oferta provenientes da plataforma: admite-se um atraso máximo de 24 (vinte e quatro) horas até à difusão total por todo o sistema de apoio à exploração;
 - b) Receção de ajustamentos pontuais de Circulações, provenientes da plataforma: admite-se um atraso máximo de 1 (um) minuto até à difusão pelos sistemas embarcados envolvidos nas Circulações ajustadas;
 - c) Localizações: com uma periodicidade de 20 (vinte) segundos durante a execução dos serviços;
 - d) Eventos: em tempo real, ou seja, no instante de ocorrência, com uma latência não superior a 10 (dez) segundos;
 - e) Alarmes: em tempo real, ou seja, no instante de ocorrência, com uma latência não superior a 10 (dez) segundos;
 - f) Eco-condução: por Circulação, com uma latência não superior a 48 (quarenta e oito) horas;
 - g) Todos os Indicadores de reporte e monitorização cuja fonte de informação seja o SAE, nos termos previstos no Anexo III ao Contrato.
- 5. No que se refere especificamente à indisponibilidade de informação sobre a produção quilométrica realizada, pode implicar que os quilómetros realizados mas não comunicados não sejam objeto da remuneração prevista na CLÁUSULA 55.ª.

- No que respeita ao sistema central (Anexo IV ao Contrato Secção "Sistema Central SAEIP"), o OPERADOR obriga-se a:
 - a) Garantir a comunicação bidirecional com a plataforma de gestão integrada da AML, de acordo com o estipulado no Anexo IV ao Contrato – Secção "API Central SAE AML";
 - b) Garantir o fornecimento ao CONTRAENTE PÚBLICO, sempre que tal lhe for solicitado, das evidências necessárias à adequabilidade das ferramentas, processos e pessoal ao desempenho da gestão da Operação;
 - c) Garantir ao CONTRAENTE PÚBLICO o acesso remoto ao seu sistema central.
- 7. No que respeita ao equipamento embarcado, o OPERADOR obriga-se a instalar 1 (um) computador de bordo e as necessárias interfaces de integração, nos termos previstos no Anexo IV ao Contrato Secção "Sistema Embarcado SAIEP".

CLÁUSULA 35.ª

SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

- 1. Cabe ao CONTRAENTE PÚBLICO a disponibilização e a gestão de um sistema de informação ao público através dos seguintes canais:
 - a) APP (Aplicação Móvel para smartphone);
 - b) Portal institucional;
 - c) Alimentadores (GTFS, NeTEx) para planeadores externos;
 - d) Painéis de informação ao público instalados na via pública (PIP).
- O OPERADOR pode disponibilizar ao CONTRAENTE PÚBLICO conteúdos para serem publicados nos canais referidos no número anterior (designadamente notícias e links relevantes para os Passageiros), garantindo a respetiva qualidade e atualidade.
- 3. O OPERADOR é responsável pelo fornecimento, instalação, colocação em serviço, Operação e Manutenção dos monitores de bordo, em conformidade com o disposto no Anexo IV ao Contrato – Secção "Sistema Embarcado – SAEIP".
- 4. O OPERADOR obriga-se ainda a garantir a exibição no(s) monitores de bordo, em posições de ecrã a definir para o efeito, de informação sobre os serviços e conteúdos multimédia a definir pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 5. O OPERADOR obriga-se a assegurar a receção da informação a que se refere o número anterior a partir da plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO referida na CLÁUSULA 32.ª e a

respetiva exibição nos monitores de bordo, no mais curto espaço de tempo possível, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 6. Para efeitos do disposto no número anterior, admite-se:
 - Relativamente à informação sobre os serviços: um atraso máximo de 15 (quinze)
 minutos até à difusão pelos sistemas embarcados envolvidos;
 - Relativamente aos conteúdos multimédia: um atraso máximo de 48 (quarenta e oito) horas até à difusão pelos sistemas embarcados envolvidos.
- 7. Incumbe ao OPERADOR prestar a informação estática ao público, nos termos da CLÁUSULA 47.ª.

CLÁUSULA 36.ª

SISTEMA DE CONTAGEM DE PASSAGEIROS

- O OPERADOR é responsável pelo fornecimento, instalação, colocação em serviço, Operação e Manutenção dos equipamentos que constituem o sistema de contagem de Passageiros, incluindo toda a infraestrutura informática e de comunicações, em conformidade com o disposto no Anexo IV – Secção "Sistema de Contagem de Passageiros" ao Contrato.
- 2. Todos os veículos novos que integram a Frota devem dispor de pré-instalação, incluindo cablagem elétrica e de sinal, para a colocação posterior de equipamentos de contagem de Passageiros, em todas as portas de acesso público do veículo.
- 3. O sistema de contagem de Passageiros deve ser instalado num número de veículos da Frota que corresponda a, pelo menos, 10% (dez por cento) do total de veículos da Frota ao longo da vigência do presente Contrato.
- 4. O sistema de contagem de Passageiros deve, nos termos estabelecidos no Anexo IV Secção "Sistema Embarcado Comunicações", assegurar o envio, para a plataforma do CONTRAENTE PÚBLICO prevista na CLÁUSULA 32.ª, de toda a informação produzida com um atraso não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

SECÇÃO II

SEGURANÇA

CLÁUSULA 37.ª

SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA

- 1. O OPERADOR é responsável pelo fornecimento, instalação, colocação em serviço, Operação e Manutenção dos equipamentos que constituem o sistema de videovigilância, incluindo toda a infraestrutura informática e de comunicações, em cumprimento do disposto no Anexo IV Secção "Sistema de Videovigilância" ao Contrato.
- O sistema de videovigilância deve ser instalado pelo OPERADOR em, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos veículos que integram a Frota.
- No que respeita ao sistema central, e sem prejuízo do estipulado no Anexo IV Secção
 "Sistema Central do Operador Videovigilância" ao Contrato, o OPERADOR obrigase a:
 - a) Garantir o envio de imagens a autoridades competentes, sempre que tal lhe for solicitado pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
 - b) Garantir que o sistema de videovigilância esteja preparado para vir a permitir no futuro ao CONTRAENTE PÚBLICO aceder remotamente ao seu sistema central, para visionamento, e desde que permitido pela legislação aplicável.
- 4. O disposto no número anterior não exonera o OPERADOR pela adoção das medidas de segurança adequadas e pela articulação com as forças de segurança pública.
- 5. O OPERADOR deve garantir que a utilização do sistema de videovigilância a seu cargo cumpre toda a legislação aplicável em cada momento, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais, em matéria relacionada com a atividade de segurança privada e da autoproteção e em matéria laboral.
- 6. A comunicação das imagens de rotina captadas a bordo, conforme a secção 3.2.6 do Anexo IV ao Contrato, deve ser efetuada para o repositório central mantido pelo OPERADOR no mais curto espaço de tempo, admitindo-se um atraso máximo de 72 (setenta e duas) horas entre o momento da captura e o da disponibilização no repositório central.

SECÇÃO III

ENTRETENIMENTO

CLÁUSULA 38.ª

WI-FI A BORDO

- O OPERADOR obriga-se a proceder à instalação, colocação em serviço e Manutenção de um serviço de Wi-Fi a bordo - conetividade gratuita à internet, em conformidade com o disposto no Anexo IV ao Contrato – Secção "Sistema de Wi-Fi a Bordo".
- O serviço de Wi-Fi a disponibilizar deve cumprir a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V

RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA 39.ª

ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

- 1. O OPERADOR obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar integral cumprimento às obrigações decorrentes do presente Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Funcionamento Normal, de um número suficiente de pessoal dotado de experiência e formação adequadas e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para desenvolver, de forma contínua ou pontual, as atividades incluídas na Prestação de Serviços.
- 2. Caso o disposto nos instrumentos de contratação coletiva aplicáveis e no regime jurídico aplicável em caso de transmissão de unidade económica, previsto na Diretiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março de 2001, e nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho, determine a sucessão do OPERADOR na posição de empregador de trabalhadores que se encontram ao serviço dos operadores que prestam o serviço público correspondente ao objeto do Contrato, o OPERADOR obriga-se a respeitar integralmente tal obrigação, nos termos e na medida estabelecidos em tais instrumentos normativos.
- 3. Fora do caso previsto no número anterior, o OPERADOR fica obrigado a contratar, durante o Período de Transição:

- a) Os trabalhadores identificados, relativamente ao Lote 2, na lista não nominal constante do ANEXO V ao Contrato, cujas condições de remuneração constam do mesmo Anexo V, que se encontram ao serviço dos operadores que prestam atualmente o serviço público correspondente ao objeto do Contrato;
- b) O(s) trabalhador(es) que tenha(m) sido entretanto contratado(s) para a execução das funções dos trabalhadores a que se refere a alínea a), substituindo-os, não estando o OPERADOR obrigado a contratar o(s) trabalhador(es) substituído(s).
- 4. Caso, durante o Período de Transição e ao longo do primeiro Ano Contratual, o OPERADOR tenha necessidade de contratar mais recursos humanos para a Prestação de Serviços para além daqueles a que se refere o número anterior, deve contratar os demais trabalhadores que se encontrem ao serviço dos operadores que prestam o serviço público correspondente ao objeto do Contrato e que exerçam, ou tenham exercido, a função para qual o OPERADOR sente necessidade de contratar.
- 5. A obrigação constante dos n.ºs 3 e 4 fica condicionada à apresentação pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao OPERADOR, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência do Contrato, da lista correspondente ao Anexo V com informação nominativa, complementada com informação relativa aos mesmos campos do Anexo V, sobre os trabalhadores a que se referem a alínea b) do n.º 3 e o n.º 4.
- 6. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a obrigação de contratação prevista no n.º 3 e seguintes opera mediante a celebração de um novo contrato entre o trabalhador e o OPERADOR, através do qual este último deve assegurar ao trabalhador:
 - a) O exercício da mesma função, a menos que função diferente seja expressamente autorizada pelo trabalhador; e
 - b) Pelo menos, os direitos e as garantias que constam do Anexo V, acrescidos de eventuais aumentos supervenientes, por referência à data indicada no mesmo Anexo, decorrentes de instrumento de regulamentação coletiva aplicável ou da lei, e, nos casos da alínea b) do n.º 3 e do n.º 4, pelo menos os direitos e garantias que constam da informação disponibilizada pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 5; ou
 - c) No caso de o trabalhador em causa ter um vínculo laboral vigente com qualquer um dos sócios do Operador, pelo menos, os direitos e as garantias resultantes daquele vínculo laboral.

- 7. Se o OPERADOR for, ele próprio, relativamente ao Lote 2, o operador de serviço público ao serviço do qual se encontram os trabalhadores a que se referem os números anteriores, não se aplica o disposto no número anterior, devendo o OPERADOR manter os contratos de trabalho dos trabalhadores em causa, com possibilidade de alterar os respetivos termos e condições em sentido mais favorável ao trabalhador.
- 8. A obrigação de contratação prevista nos n.ºs 3 e 4 não se verifica, em relação a um determinado trabalhador, quando:
 - a) A contratação desse trabalhador implique a assunção pelo OPERADOR de encargos anuais que excedam o valor da retribuição anual total prevista no Anexo V, acrescido de eventuais aumentos supervenientes, por referência à data indicada no mesmo Anexo, decorrentes de instrumento de regulamentação coletiva aplicável ou da lei;
 - b) Esse trabalhador se oponha expressamente à contratação; ou
 - c) Esse trabalhador não confirme expressamente a sua vontade em ser contratado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção da proposta contratual que o OPERADOR se obriga a enviar-lhe, por correio registado com aviso de receção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da disponibilização pela AML da informação prevista no n.º 5.
- 9. A proposta contratual referida na alínea c) do número anterior deve garantir que o início previsto para a produção de efeitos do contrato de trabalho não prejudica o cumprimento do período de aviso prévio a que o trabalhador está vinculado perante o seu atual empregador.
- 10. A contratação dos trabalhadores que, nos termos dos números anteriores, deva ter lugar durante o Período de Transição deve produzir efeitos no primeiro dia do Período de Funcionamento Normal ou em qualquer dia dos últimos sessenta dias do Período de Transição, devendo, neste último caso, a transferência dos trabalhadores ser articulada entre o OPERADOR e os operadores que prestam o serviço público correspondente ao objeto do Contrato, de forma a serem salvaguardadas as condições de operação do serviço público correspondente ao objeto do Contrato.
- 11. No prazo previsto na CLÁUSULA 7.ª, o OPERADOR deve apresentar, para aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO, a lista da estrutura de recursos humanos a utilizar para a Prestação de Serviços, com identificação completa de cada elemento integrante da

equipa de recursos humanos, respetiva função e categoria profissional e restantes campos de informação constantes do Anexo V, sobre a qual o CONTRAENTE PÚBLICO deve pronunciar-se no prazo de 20 (vinte) dias.

- 12. A lista a que se refere o número anterior deve ser acompanhada da seguinte informação:
 - a) Quais, de entre a lista de recursos humanos, são recursos humanos correspondentes aos descritos no Anexo V ao Contrato, seus substitutos nos termos da alínea b) do n.º 3 ou novas contratações nos termos do n.º 4 com referência ao Lote 2 a que estavam alocados;
 - b) Se a integração dos recursos humanos referidos na alínea anterior operou por via de uma transmissão de unidade económica nos termos legais ou da obrigação de contratação prevista nos n.ºs 3 e seguintes;
 - c) Indicação dos casos em que tenha havido oposição ou não tenha havido confirmação expressa pelo trabalhador à contratação prevista no n.º 3 e seguintes;
 - d) Documentos contratuais relativos aos trabalhadores contratados nos termos do n.º 3 e seguintes;
 - e) Quais os recursos humanos que não hajam sido contratados ao abrigo da presente cláusula, discriminando aqueles que pertencem a entidades subcontratadas.
- 13. O OPERADOR é responsável pelo atraso no início do Período de Funcionamento Normal que resulte da não aprovação dos recursos humanos nos termos dos números anteriores.
- 14. O OPERADOR obriga-se a enviar ao CONTRAENTE PÚBLICO os documentos contratuais relativos aos trabalhadores contratados ao longo do primeiro Ano Contratual, nos termos do n.º 4, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração do contrato de trabalho em causa.
- 15. O OPERADOR obriga-se a apresentar prova das qualificações e experiência do seu pessoal e/ou do pessoal subcontratado, sempre que tal seja solicitado pelo CONTRAENTE PÚBLICO.

- 16. O OPERADOR obriga-se a assegurar que todos os meios humanos utilizados no âmbito da Prestação de Serviços, incluindo o pessoal de entidades subcontratadas, empregam toda a sua competência e diligência na realização das tarefas que lhe forem cometidas.
- 17. O OPERADOR deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares e o previsto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis relativamente a todos os trabalhadores ao seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.
- 18. O OPERADOR, na qualidade de entidade empregadora e responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos seus trabalhadores, obriga-se a dar cumprimento ao dever legal de informar os trabalhadores que utilizar na Prestação dos Serviços dos tratamentos que efetuar quanto aos seus dados pessoais, nos termos previstos na legislação aplicável, e, em particular, das finalidades e dos fundamentos jurídicos da comunicação desses dados pessoais, nos termos do Contrato, ao CONTRAENTE PÚBLICO.

CLÁUSULA 40.ª

FORMAÇÃO

- 1. O OPERADOR obriga-se a providenciar a todos os recursos humanos afetos à Prestação de Serviços uma formação técnica inicial adequada às funções que vão exercer, designadamente sobre a eco-condução, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do presente Contrato.
- 2. Para além da formação inicial a que se refere o número anterior, o OPERADOR deve ainda promover e ministrar a todos os trabalhadores, com a regularidade adequada e em cumprimento das regras de boa gestão de recursos humanos e da legislação aplicável, formação técnica adequada, tendo em vista o constante melhoramento da qualidade dos serviços e a contínua atualização e o acompanhamento sustentado dos desenvolvimentos técnico e tecnológico que se forem verificando, nomeadamente, na área de Operação e Manutenção.
- 3. A formação objeto da presente cláusula deve proporcionar uma visão alargada, atualizada e detalhada dos elementos constituintes e atividades da Prestação de Serviços, incluindo matéria de procedimentos apropriados para a Operação e Manutenção, incluindo na vertente de segurança.

- 4. A formação deve ser organizada de modo a que cada ação de formação seja orientada para o exercício da(s) funções(s) atribuídas às pessoas a quem é dirigida.
- O OPERADOR deve disponibilizar todas as condições necessárias para a formação, nomeadamente espaço, documentação e equipamento necessários, podendo ser realizada no próprio equipamento e/ou no equipamento sobressalente cuja operação é objeto de formação, sem prejuízo da necessária não perturbação das atividades normais em curso.
- 6. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, se assim o entender, indicar elementos seus para participar em ações de formação, organizadas pelo OPERADOR.
- 7. A formação prevista na presente cláusula deve ser executada em cumprimento de um plano de formação, a elaborar pelo OPERADOR e a submeter a aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO nos termos previstos na CLÁUSULA 7.ª.
- 8. À aprovação do plano de formação pelo CONTRAENTE PÚBLICO é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 7 da CLÁUSULA 24.ª, com as necessárias adaptações.
- 9. O plano de formação deve incluir todos os planos, programas e manuais de formação, materiais de instrução e exames exigidos para formação dos recursos humanos envolvidos nas atividades de Operação e Manutenção.
- Todos os custos com as ações de formação referidas nesta cláusula são da responsabilidade do OPERADOR.

CLÁUSULA 41.ª

FORMAÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

- 1. O CONTRAENTE PÚBLICO, caso entenda necessário, disponibiliza ações de formação ao OPERADOR e aos seus recursos humanos, a ter lugar nos primeiros 90 (noventa) dias do Período de Funcionamento Normal, em datas a comunicar pelo CONTRAENTE PÚBLICO com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- 2. A participação nas ações de formação referidas no número anterior é obrigatória para o número de trabalhadores ou colaboradores do OPERADOR que o CONTRAENTE PÚBLICO comunique àquele até ao termo do Período de Transição, sendo as faltas por cada trabalhador ou colaborador sancionáveis individualmente nos termos da CLÁUSULA 68.ª, a título de infração leve.

3. O OPERADOR deve disponibilizar o espaço e os equipamentos necessários que lhe sejam solicitados pelo CONTRAENTE PÚBLICO para efeitos da realização da formação prevista na presente cláusula, caso o CONTRAENTE PÚBLICO entenda não dever ser a formação realizada em instalações suas.

CLÁUSULA 42.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- No âmbito do exercício das atividades objeto do Contrato, o OPERADOR deve cumprir todas as exigências legais e regulamentares, em matéria de segurança, higiene e saúde e no trabalho.
- 2. O OPERADOR deve elaborar um plano de segurança, higiene e saúde no trabalho, que defina procedimentos, metas, indicadores de avaliação e medidas de melhoria sucessiva dos mesmos, pelo menos relativamente às matérias constantes do n.º 4.
- 3. O plano de segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser apresentado no prazo estabelecido na CLÁUSULA 7.ª e ser revisto anualmente.
- 4. O OPERADOR obriga-se designadamente a:
 - a) Garantir aos seus recursos humanos um ambiente seguro e higiénico de trabalho, cumprindo pontualmente as obrigações resultantes da legislação aplicável;
 - b) Garantir o cumprimento rigoroso, sobretudo pelos motoristas, do(s) limite(s) legal(is) de horas diárias de trabalho;
 - c) Garantir o cumprimento pelos recursos humanos dos procedimentos de segurança, higiene, e saúde no trabalho;
 - d) Implementar procedimentos para controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o correto desempenho de funções, nos termos da legislação aplicável;
 - e) Realizar exames de vigilância da saúde dos seus recursos humanos, incluindo para prevenção do alcoolismo;

- f) Disponibilizar aos seus recursos humanos vestuários ou fardas que os identificam como trabalhadores do OPERADOR, de acordo com a imagem estabelecida pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
- g) Vigiar as condições de trabalho dos trabalhadores em situações mais vulneráveis;
- h) Apoiar as atividades de informação e consulta dos trabalhadores, ou dos seus representantes, sobre a segurança e saúde no trabalho;
- Fazer a coordenação e acompanhamento das inspeções externas da Autoridade para as Condições do Trabalho e das outras entidades fiscalizadoras competentes;
- Participar em reuniões com a Proteção Civil, Bombeiros, PSP e outras entidades públicas ou privadas que atuem no domínio de segurança, higiene e saúde no trabalho, promovendo a elaboração de protocolos de atuação e a execução de simulacros;
- k) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios;
- Realizar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- m) Fomentar a participação dos recursos humanos na discussão dos problemas relativos a higiene, saúde e segurança do trabalho.

CAPÍTULO VI

OUTROS DEVERES DO OPERADOR

CLÁUSULA 43.ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- 1. O OPERADOR obriga-se a prestar ao CONTRAENTE PÚBLICO todas as informações e todos os esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do presente Contrato, sobretudo as respeitantes às atividades de Operação e de Manutenção, que lhe sejam solicitados pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de forma não manipulável e no prazo que venha a ser fixado por este.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação

e de reporte previstas no presente Contrato, particularmente nos seus Anexo III e Anexo IX, e na lei em vigor ao longo da vigência do Contrato, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, o OPERADOR obriga-se, durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar por iniciativa própria as seguintes informações ao CONTRAENTE PÚBLICO:

- a) Ocorrência de situações que afetem o normal funcionamento do serviço;
- Ocorrência de eventos que possam vir a prejudicar, a impedir, ou a tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de suspensão ou interrupção da Prestação de Serviços;
- c) Ocorrência de situações de emergência ou incidente que ocorram na Prestação de Serviços;
- d) Relatórios trimestrais circunstanciados e fundamentados das situações constantes das alíneas a), b) e c);
- e) Relatórios mensais das reclamações e sugestões recebidas dos Passageiros nos termos da CLÁUSULA 47.º; e
- f) Relatórios anuais com todas as informações desagregadas (por Linha) previstas no anexo ao Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, da AMT, por referência às atividades objeto do Contrato e a outras atividades desenvolvidas pelo OPERADOR.
- 3. Todas as informações e relatórios referidos no número anterior devem ser entregues ao CONTRAENTE PÚBLICO no mais curto prazo de tempo possível, com exceção dos relatórios anuais referidos na alínea f), que devem ser entregues ao CONTRAENTE PÚBLICO até ao termo do primeiro trimestre de cada ano civil seguinte àquele ao qual o relatório se refere.
- 4. Ao longo de todo o Período de Funcionamento Normal, o OPERADOR deve enviar ainda ao CONTRAENTE PÚBLICO os seguintes elementos:
 - a) Até ao dia 31 de maio, atualização do relatório financeiro apresentado no Período de Transição, nos termos previstos no Anexo IX ao Contrato, por referência ao ano fiscal anterior e previsional para os anos seguintes;

- Até ao dia 31 de maio, o conjunto de documentos de prestação de contas relativo ao ano fiscal precedente, acompanhado da respetiva certificação legal de contas e de documento comprovativo da sua aprovação pelos órgãos competentes;
- c) Até ao dia 31 de maio, ou outra data a definir pelo CONTRAENTE PÚBLICO até 60 (sessenta) dias após o início da vigência do Contrato, a execução anual do plano de sustentabilidade ambiental apresentado no Período de Transição, por referência ao ano anterior;
- d) Até ao dia 31 de maio, ou outra data a definir pelo CONTRAENTE PÚBLICO até 60 (sessenta) dias após o início da vigência presente do Contrato, a execução anual do plano para a implementação de medidas de eco-condução apresentado no Período de Transição, por referência ao ano anterior;
- e) Até ao dia 31 de maio, o relatório de sustentabilidade, por referência ao ano anterior, de acordo com as diretrizes do GRI (*Global Reporting Initiative*);
- f) Até ao dia 31 de outubro, documentação correspondente à prestação de contas intercalar, relativa ao primeiro semestre de cada ano fiscal, contendo, pelo menos, o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A descrição de operações de financiamento relevantes, designadamente que tenham conduzido a emissão de ações, obrigações ou contração de outros financiamentos, no prazo de 20 (vinte) dias após a sua realização;
- h) Quaisquer alterações à composição dos órgãos de administração e fiscalização do OPERADOR, no prazo de 20 (vinte) dias após a respetiva deliberação;
- i) Os orçamentos de Exploração e de investimentos, bem como suas alterações, até 31 de outubro do ano fiscal anterior àquele a que respeitem ou no prazo de 20 (vinte) dias após a sua revisão;
- j) Trimestralmente, balancetes analíticos (mínimo grau 5), em formato Acrobat e Microsoft Excel, até ao dia 30 do mês seguinte ao último mês do trimestre a que respeitam;
- k) Até 31 de janeiro de cada ano, ou outra data a definir pelo CONTRAENTE PÚBLICO até 60 (sessenta) dias após o início da vigência do presente Contrato, informação sobre o montante total de subcontratações realizadas no ano anterior, indicando as entidades subcontratadas, os serviços ou

- fornecimentos subcontratados e os montantes de subcontratação correspondentes;
- Outros documentos financeiros considerados adequados para caracterizar a situação económico-financeira do OPERADOR;
- m) Todas as informações solicitadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO que sejam necessárias à elaboração por este dos relatórios anuais circunstanciados sobre as obrigações de serviço público previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007.
- Todos os documentos de índole económico-financeira mencionados no número anterior devem tratar separadamente o serviço público de transporte rodoviário de Passageiros das restantes atividades do OPERADOR.
- 6. Durante todo o período de vigência do Contrato, o OPERADOR é obrigado a apresentar à(s) entidade(s) públicas competentes, designadamente em matéria de regulação e supervisão do serviço de transporte, nos prazos legal ou regulamentarmente previstos ou nas datas por esta(s) estabelecida(s), a documentação ou informações obrigatórias ou por esta(s) requerida(s), devendo enviar cópia ao CONTRAENTE PÚBLICO das comunicações remetidas a tais entidades.
- 7. O incumprimento dos prazos estabelecidos nos números anteriores para a prestação de quaisquer informações ou comunicações poderá determinar a aplicação de sanções, de acordo com o disposto no presente Contrato e, se grave e reiterado, poderá determinar a resolução do Contrato nos termos da CLÁUSULA 71.ª.
- 8. Recebidas as informações e os esclarecimentos prestados pelo OPERADOR nos termos previstos na presente cláusula, ao CONTRAENTE PÚBLICO pode ainda solicitar àquele a apresentação de quaisquer esclarecimentos, elementos adicionais e informações de suporte que considere importantes para uma análise adequada da informação recebida.
- 9. Sempre que solicitado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, as informações e relatórios referidos na presente cláusula devem ser disponibilizados pelo OPERADOR em formato informático editável.

CLÁUSULA 44.ª

DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

- O OPERADOR compromete-se a colaborar de forma permanente com o CONTRAENTE PÚBLICO, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
- 2. O OPERADOR obriga-se a prestar ao CONTRAENTE PÚBLICO e aos organismos ou pessoas por este indicados todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do presente Contrato.

CLÁUSULA 45.ª

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 1. A partir do dia previsto no n.º 11 da CLÁUSULA 7.ª e ao longo do Período de Funcionamento Normal, o OPERADOR deve respeitar, em todos os documentos, website, aplicações móveis ou outros elementos de informação ao público, Frota, Veículos de Apoio, paragens, abrigos, postaletes, pontos de venda e atendimento ao Passageiro, fardamento e demais elementos de comunicação necessários no âmbito da Prestação de Serviços, os sinais distintivos do comércio da Prestação de Serviços, tais como a marca, o logótipo e o manual de imagem, identidade e normas gráficas das marcas "AML", "TML Transportes Metropolitanos de Lisboa", "Carris Metropolitana", e "Navegante", que lhe sejam indicados pelo CONTRAENTE PÚBLICO, designadamente nos termos da CLÁUSULA 7.ª.
- O OPERADOR não pode utilizar, salvo prévia autorização do CONTRAENTE PÚBLICO, qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
- O CONTRAENTE PÚBLICO é titular dos direitos de propriedade intelectual das marcas, logótipos, manual de identidade, imagem e normas gráficas, incluindo todos os sinais distintivos do comércio referidos no n.º 1.
- 4. O OPERADOR deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens por si disponibilizados para a Prestação de Serviços, incluindo os decorrentes de marcas registadas ou logótipos, patentes, desenhos ou modelos de utilidade ou

- direitos de autor ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à vigência do presente Contrato.
- O OPERADOR é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de quaisquer direitos de propriedade intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.
- 6. O OPERADOR é também exclusivamente responsável por todas e quaisquer infrações a direitos de propriedade intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o presente Contrato, por qualquer causa.
- 7. Caso seja deduzida contra o CONTRAENTE PÚBLICO qualquer pretensão, de natureza graciosa, judicial e/ou arbitral, relativamente à matéria da presente cláusula, o CONTRAENTE PÚBLICO dá conhecimento ao OPERADOR desse facto, devendo este assumir, nomeadamente através de incidente processual, a condução, a expensas próprias, de todas as negociações ou processos, administrativos e/ou judiciais e/ou arbitrais, para a boa resolução do caso.
- 8. Nos casos previstos no número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO faculta toda a assistência que o OPERADOR justificadamente lhe solicite e que aquele lhe possa razoavelmente prestar, sendo as respetivas despesas suportadas pelo OPERADOR.
- Se o CONTRAENTE PÚBLICO, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenado por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso contra o OPERADOR.
- 10. Se o OPERADOR, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, o CONTRAENTE PÚBLICO pode ainda exigir ao OPERADOR o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ele pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.
- 11. O OPERADOR reconhece e aceita que todos os direitos sobre programas de computador desenvolvidos no âmbito do Contrato são da titularidade do CONTRAENTE PÚBLICO, obrigando-se a assinar todos os documentos que sejam necessários para o efetivo registo de direitos na titularidade do CONTRAENTE PÚBLICO.

- 12. O CONTRAENTE PÚBLICO e o OPERADOR devem constituir uma equipa de gestão do conhecimento, que terá como objetivos, designadamente:
 - a) Promover e coordenar a execução das atividades para cumprimento do disposto no presente Contrato;
 - Acompanhar o Contrato, de modo a contribuir para a qualidade da Prestação de Serviços;
 - c) Assegurar a transparência nas decisões de conceção, integração, renovação de bens, manutenção e operação de sistemas, tecnologias e processos.
- 13. A referida equipa de gestão do conhecimento deverá ser constituída por 4 (quatro) membros, 2 (dois) indicados pelo CONTRAENTE PÚBLICO e 2 (dois) pelo OPERADOR e presidida pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 14. Os membros da equipa referidos no número anterior devem ser designados mediante comunicação entre as Partes no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do início do Período de Funcionamento Normal.

CLÁUSULA 46.ª

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 1. O OPERADOR deve cumprir a todo o momento e em qualquer tratamento de dados pessoais o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 2. Enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, o OPERADOR deve adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a confidencialidade e segurança dos dados pessoais por si tratados de forma a prevenir e a evitar a sua destruição, acidental ou ilícita, alteração, perda acidental difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando os mesmos forem transmitidos por rede e contra qualquer forma de tratamento ilícito, em conformidade com as categoriais de dados tratados e as obrigações legais e contratuais a seu cargo.

- 3. Especialmente em relação ao funcionamento do sistema de geolocalização por GPS Global Positioning System ou sistema de posicionamento global instalado na Frota pelo OPERADOR, o tratamento dos dados pessoais recolhidos a partir desse sistema pelo OPERADOR enquanto responsável pelo tratamento apenas deve ocorrer no âmbito da realização das atividades da gestão da Operação e no âmbito da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais ou da legislação rodoviária, ficando desde logo proibido o tratamento com vista à monitorização do desempenho profissional dos motoristas dos veículos ou para controlo da sua localização durante o seu tempo livre.
- 4. O OPERADOR obriga-se a dar conhecimento aos motoristas dos veículos da existência e finalidade do sistema de geolocalização referido no número anterior, bem como a pedir parecer prévio à respetiva comissão de trabalhadores, se existente, ou outras organizações representativas dos trabalhadores.
- 5. Os dados pessoais tratados ao abrigo do sistema de geolocalização devem ser conservados pelo período de tempo recomendado para esse efeito pelas autoridades de controlo, designadamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 6. No caso de o OPERADOR recorrer a entidades terceiras para a instalação e gestão do sistema de geolocalização da Frota, deve aquele assegurar que tais entidades apresentam garantias suficientes de execução, a todo o momento, de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e das recomendações emitidas a esse respeito pelas autoridades de controlo, designadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

CLÁUSULA 47.ª

RELAÇÃO COM PASSAGEIROS

1. Na sua relação com os Passageiros, para além das demais obrigações previstas no Contrato e na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos Passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o OPERADOR e todos os recursos humanos afetos à Prestação de Serviços, independentemente da natureza do vínculo

que vigora entre si e o OPERADOR (doravante designados "trabalhadores"), devem, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento pelos Passageiros das condições de utilização dos transportes coletivos constantes da legislação aplicável, sobretudo do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, não podendo, porém, fixar ou aplicar condições adicionais de utilização do serviço não previstas na lei, sem que haja autorização prévia por parte do CONTRAENTE PÚBLICO nos termos legais;
- b) Proporcionar, de maneira não discriminatória, o(s) serviço(s) público(s) de transporte de Passageiros incluído(s) na Prestação de Serviços;
- c) Pautar-se por critérios e regras de rigor, diligência, eficiência, urbanidade e responsividade, que permitam manter e zelar pelo bom-nome e reputação da Prestação de Serviços;
- d) Oferecer os melhores níveis de limpeza, higiene e segurança, para a Frota e para outros bens utilizados na Prestação de Serviços;
- e) Exigir que todos os Passageiros detenham títulos de transporte válidos e realizem a respetiva validação, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 28/2006, de 4 de julho;
- f) Instalar canais de fácil acesso que os Passageiros podem contactar sobretudo para o efeito de esclarecimento das dúvidas relativas à utilização do serviço prestado pelo OPERADOR, de apresentação de reclamações e sugestões sobre a Prestação de Serviços, e de comunicação e pesquisa dos bens perdidos e achados;
- g) Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente à disponibilização do livro de reclamações;
- Receber e tratar com eficiência, imparcialidade e seriedade todas as reclamações e sugestões apresentadas pelos Passageiros, sendo as respostas dadas em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis ou outro que seja legalmente definido;
- i) Elaborar um relatório mensal sobre todas as reclamações e sugestões recebidas, com junção das respetivas respostas do OPERADOR, organizadas em conformidade com o estabelecido no Anexo VI ao Contrato e com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas

- situações, a entregar ao CONTRAENTE PÚBLICO até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere o relatório;
- j) Colocar designadamente nas paragens com e sem abrigo e respetivos postaletes, nos terminais ou interfaces de transporte público de Passageiros, no interior da Frota e nos pontos de venda e atendimento ao Passageiro a informação ao público em conformidade com as normas NP EN 13816:2003, NP 4493:2010, NP 4514:2014 e NP 4538:2015, de acordo com o modelo a fornecer pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos 90 (noventa) dias anteriores ao termo do Período de Transição;
- k) Publicitar, através dos meios adequados e nos locais mencionados na alínea anterior, a informação relativa a quaisquer alterações temporárias ou permanentes às matérias referidas na mesma alínea, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em face da data de entrada em vigor das alterações;
- Comunicar aos Passageiros todas as alterações imprevisíveis causadas ao funcionamento do serviço objeto do presente Contrato, com a maior brevidade possível e através dos meios mais adequados e eficazes para o efeito em face das circunstâncias concretas;
- m) Manter em bom estado de conservação todos os meios de comunicação e/ou suportes físicos de informação referidos nas alíneas anteriores;
- n) Assegurar aos Passageiros com mobilidade condicionada a satisfação dos seus direitos previstos na legislação aplicável e no Anexo II ao Contrato, bem como os previstos no seguinte:
 - (i) Prestar-lhes auxílio nos momentos de acesso e desembarque da Frota; e
 - (ii) Informá-los dos lugares reservados (caso existam) para estes;
- o) Garantir o cumprimento das demais obrigações constantes do Anexo VI ao Contrato.
- 2. O OPERADOR deve definir condições gerais do transporte rodoviário a prestar aos Passageiros, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e em plena observância do disposto na legislação aplicável e no presente Contrato, as quais estão sujeitas a prévia aprovação do IMT, IP, após aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO.

- 3. O OPERADOR deve apresentar as condições gerais do transporte referidas no número anterior para aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início do período de Transição.
- 4. Após a aprovação pelo CONTRAENTE PÚBLICO das condições gerais do transporte nos termos do número anterior, o OPERADOR deve submetê-las de imediato à aprovação do IMT, IP devendo entregar ao CONTRAENTE PÚBLICO comprovativo da aprovação pelo IMT, IP até 60 (sessenta) dias antes do termo do Período de Transição.
- As condições gerais do transporte previstas no n.º 2 devem ser divulgadas ao público pelo OPERADOR, designadamente no seu website institucional e nos pontos de venda e atendimento ao Passageiro.

CLÁUSULA 48.ª

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- O OPERADOR é responsável pelo cumprimento de todas as leis e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades objeto do Contrato.
- 2. O OPERADOR é o único responsável pela obtenção, e manutenção em vigor, de todas as licenças e autorizações necessárias à Prestação de Serviços, designadamente a prevista no número seguinte, cuja responsabilidade não esteja expressamente excluída no presente Contrato.
- 3. Ao longo de toda a vigência do Contrato, o OPERADOR deve ser titular da licença emitida pela entidade legalmente competente para o exercício da atividade de transporte rodoviário de passageiros, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro.
- 4. A falta de obtenção, ou o atraso nessa obtenção, das licenças e autorizações a que se refere o n.º 2 não exonera o OPERADOR do cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato, exceto quando tal esteja expressamente previsto.
- 5. No caso de qualquer das licenças e/ou autorizações a que se refere o n.º 2 ser ou poder vir a ser retirada, anulada ou revogada, caducar ou por qualquer motivo deixar de produzir os seus efeitos, o OPERADOR deve informar, por escrito, o CONTRAENTE PÚBLICO dessas vicissitudes, indicando, desde logo, quais são as medidas tomadas e/ou

a tomar para manter e/ou repor tais licenças e/ou autorizações, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias em face da previsível data da cessação de efeitos das licenças ou autorizações.

CAPÍTULO VII

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

CLÁUSULA 49.ª

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

- 1. O CONTRAENTE PÚBLICO detém, nos termos previstos na lei e no presente Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações do OPERADOR, que podem ser exercidos por si diretamente ou através de entidade terceira nos termos da lei a quem o CONTRAENTE PÚBLICO atribua as tarefas de fiscalização.
- 2. Sem prejuízo das competências de inspeção e fiscalização legalmente atribuídas a outras entidades e às obrigações de fiscalização atribuídas ao OPERADOR no âmbito do presente Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO, ou as entidades por este designadas, pode, designadamente:
 - a) Proceder a inspeções e auditorias à atividade do OPERADOR;
 - Aceder aos sistemas de informação tecnológicos e telecomunicações do OPERADOR, consultar e copiar toda a documentação, informação e dados para realizar as atividades de inspeção e fiscalização;
 - Exigir a apresentação periódica de contas bem como cópia de quaisquer documentos, nomeadamente faturas, referentes a quaisquer aquisições de bens ou serviços pelo OPERADOR;
 - d) Obter, através de inquéritos aos Passageiros e ao público em geral, informações sobre a qualidade dos serviços prestados pelo OPERADOR;
 - e) Requerer que sejam efetuados ensaios, auditorias ou inspeções para avaliar as condições de funcionamento, segurança, salubridade e estado de conservação dos bens usados na Prestação de Serviços, incluindo nomeadamente a Frota, os Veículos de Apoio e equipamentos;
 - f) Exigir a prestação de outras informações sobre as matérias inerentes ao objeto do Contrato;

- g) Fiscalizar a validação de títulos de transporte pelos Passageiros a bordo da Frota, que deve ser exigida pelo OPERADOR a estes nos termos da alínea e) do n.º 1 da CLÁUSULA 47.ª;
- h) Aceder, de modo irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos possuídos pelo OPERADOR ou pelas entidades subcontratadas relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto presente do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se irá desenvolver aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades e sempre em conformidade com a legislação aplicável.
- 3. O OPERADOR deve colaborar com o CONTRAENTE PÚBLICO, ou com qualquer entidade por este nomeada, no exercício das ações de fiscalização, sem prejuízo do normal desenvolvimento das atividades incluídas no Contrato, e fornecer-lhe todos os elementos que razoavelmente lhe sejam solicitados, no prazo fixado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, o qual nunca pode ser superior a 30 (trinta) dias, devendo, nomeadamente:
 - a) Garantir ao CONTRAENTE PÚBLICO o acesso aos sistemas de informação tecnológicos e telecomunicações por si utilizados na Prestação dos Serviços, mediante uma ligação informática "on line", sempre que aplicável;
 - b) Fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todos os equipamentos, Frota e demais bens usados na Prestação de Serviços;
 - Permitir, mediante aviso prévio de 3 dias, ou sem necessidade de tal aviso se durante os períodos normais de trabalho, livre acesso a todas as instalações e locais usados na Prestação de Serviços;
 - d) Prestar todos os esclarecimentos e informações que este lhe solicitar;
 - e) Facultar, após solicitação, o exame de todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, históricos e de contabilidade, relativos ao objeto do Contrato e às atividades desenvolvidas pelo OPERADOR na sua execução;
 - f) Assegurar o acesso previsto na presente cláusula às entidades a quem a lei atribua competências específicas de inspeções, licenciamentos, aprovações ou regulação,

- particularmente a AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.
- 4. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, sempre que entenda, verificar a veracidade e a acuidade das informações e elementos fornecidos pelo OPERADOR, podendo exigir deste a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência para tanto necessária.
- 5. O exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos na presente cláusula não envolve qualquer responsabilidade do CONTRAENTE PÚBLICO pelas tarefas inerentes à realização das prestações objeto do Contrato a cargo do OPERADOR, nem exoneram o OPERADOR das suas responsabilidades contratuais.
- 6. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo CONTRAENTE PÚBLICO deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade do OPERADOR e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial e causar o menor transtorno possível para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso no momento da fiscalização.
- 7. O OPERADOR obriga-se a colocar gratuitamente à disposição das entidades fiscalizadoras/auditoras instalações adequadas ao exercício das ações de fiscalização sempre que estas, em virtude da sua natureza, tenham de ser executadas obrigatoriamente em lugar específico.
- 8. O OPERADOR obriga-se a permitir o acesso à Frota pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou por entidade por este designada desde que devidamente credenciada para o efeito sem título de transporte durante a realização da sua atividade de fiscalização prevista na presente cláusula.
- 9. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização são suportados pelo CONTRAENTE PÚBLICO, sendo, contudo, reembolsados pelo OPERADOR caso se conclua pela existência de irregularidades ou incorreções.
- 10. A fiscalização do Contrato pelo CONTRAENTE PÚBLICO não dispensa a sujeição das atividades objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

CLÁUSULA 50.ª

GESTOR DO CONTRATO

- O gestor do Contrato representa o CONTRAENTE PÚBLICO nos termos previstos no presente Contrato e no seu despacho de nomeação.
- 2. O gestor do Contrato referido no número anterior é António Sérgio Vaz Rei Manso Pinheiro, Diretor do Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade da AML, e deve ser contactado através dos seguintes enderecos:

Área Metropolitana de Lisboa

Rua Cruz de Santa Apolónia n.º 23, 25 e 25ª, 1100-187 Lisboa

Endereço de correio eletrónico: sergio.pinheiro@aml.pt.

- 3. O CONTRAENTE PÚBLICO pode nomear e manter, ao longo do período de vigência do Contrato, uma Comissão para assessorar o gestor do Contrato, cuja constituição deve ser notificada ao OPERADOR nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à sua nomeação.
- 4. O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no Contrato, as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do OPERADOR;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre o OPERADOR e o CONTRAENTE PÚBLICO;
 - c) Elaborar relatórios, a remeter ao CONTRAENTE PÚBLICO, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho do OPERADOR; e
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.
- 5. O OPERADOR obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato e/ou com a Comissão na prossecução das atividades de acompanhamento que estes têm a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
- 6. Caso o gestor do Contrato ou a Comissão detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, pode determinar ao OPERADOR que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à sua correção.

CLÁUSULA 51.ª

AUTORIZAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- 1. Em todos os casos em que o presente Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO para a prática de um determinado ato pelo OPERADOR, a resposta por parte do CONTRAENTE PÚBLICO deve ser emitida por escrito no prazo que estiver estabelecido no Contrato ou, em todos os casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- 2. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pelo OPERADOR, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspende-se com o pedido, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
- 3. Quando o OPERADOR justifique devidamente no requerimento a urgência na obtenção da autorização do CONTRAENTE PÚBLICO, este deve emitir a sua decisão dentro do prazo mais curto possível em função da complexidade associada à fundamentação do requerimento.
- 4. Salvo quando resulte o contrário do Contrato ou da lei, na ausência de resposta escrita do CONTRAENTE PÚBLICO, não se considera aprovada ou autorizada a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
- 5. A emissão de decisão favorável, a recusa liminar de apreciação ou o indeferimento, expresso ou tácito, de autorizações não exoneram o OPERADOR do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de quaisquer responsabilidades.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO OPERADOR

CLÁUSULA 52.ª

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO OPERADOR E DA QUALIDADE DO SERVIÇO

- 1. Sem prejuízo de outros mecanismos previstos no presente Contrato e na lei, a avaliação do desempenho do OPERADOR ou das entidades que atuem por sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, realiza-se através da aplicação dos indicadores de desempenho e da qualidade do serviço constantes do Anexo VII ao Contrato.
- 2. Para o efeito da avaliação referida no número anterior, o desempenho do OPERADOR é obtido designadamente com base nos dados reais sobre a execução da Prestação de Serviços obtidos através dos sistemas de apoio à exploração e bilhética referidos nas CLÁUSULA 34.ª e CLÁUSULA 33.ª, respetivamente, bem como as demais fontes identificadas no Anexo VII, sem prejuízo da possibilidade de o CONTRAENTE PÚBLICO exigir ao OPERADOR a entrega de alguns documentos adicionais para o efeito do apuramento do respetivo desempenho nos termos das CLÁUSULA 43.ª e CLÁUSULA 44.ª.
- 3. Com base na aplicação dos indicadores nos termos dos números anteriores, o CONTRAENTE PÚBLICO elabora documentos periódicos trimestrais de acompanhamento da Prestação de Serviços, nos termos dos n.ºs 8 a 11 da CLÁUSULA 55.ª.
- 4. Em função da aplicação dos indicadores nos termos dos n.ºs 1 e 2, há lugar à aplicação de Penalizações mensais, nos termos previstos no Anexo VII ao Contrato, as quais são deduzidas trimestralmente à remuneração devida ao OPERADOR prevista na CLÁUSULA 55.ª, conforme o Anexo VIII ao Contrato.
- 5. As Penalizações mensais têm o limite de 2% (dois por cento) do valor do pagamento mensal referido na alínea a) do n.º 6 da CLÁUSULA 55.ª.
- 6. A aplicação das Penalizações mensais previstas na presente cláusula não libera o OPERADOR do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos níveis de desempenho violados.
- 7. O disposto na presente cláusula não prejudica o direito do CONTRAENTE PÚBLICO, ou de outras entidades com competência para o efeito, designadamente a AMT, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pelo OPERADOR incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer indicadores, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente cláusula ou da lei.

8. Para o efeito de aplicação da presente cláusula, o CONTRAENTE PÚBLICO elabora um resumo trimestral preliminar, incluído nos relatórios trimestrais desse ano, conforme os n.ºs 8, 10 e 11 da CLÁUSULA 55.ª sobre as Penalizações a aplicar ao OPERADOR.

CLÁUSULA 53.ª

INQUÉRITO DE SATISFAÇÃO

- O CONTRAENTE PÚBLICO realiza, anualmente, um inquérito aos Passageiros sobre a respetiva satisfação com o serviço prestado pelo OPERADOR no âmbito da Prestação de Serviços.
- 2. O inquérito pode ter lugar em qualquer mês do primeiro Ano Contratual, desde que comunicado ao OPERADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em face da data da sua realização efetiva, devendo realizar-se no mês correspondente nos Anos Contratuais seguintes.
- 3. O CONTRAENTE PÚBLICO informa o público, através dos meios de comunicação adequados e eficientes, da realização de inquérito, a sua finalidade e a entidade contratada para o efeito com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias em face da data da sua realização, esclarecendo o conteúdo do inquérito e o carácter não obrigatório da participação no mesmo.
- 4. O OPERADOR deve colaborar lealmente com o CONTRAENTE PÚBLICO e a entidade contratada por este para o efeito na realização do inquérito.
- O inquérito deve realizar-se com observância integral dos termos estabelecidos no Anexo VII ao Contrato.
- 6. O resultado do inquérito é comunicado ao OPERADOR no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu termo, podendo o OPERADOR pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de comunicação.
- 7. O CONTRAENTE PÚBLICO notifica o OPERADOR do resultado definitivo do inquérito de satisfação no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de submissão da pronúncia do OPERADOR nos termos do número anterior, caso haja lugar.
- 8. O resultado definitivo do inquérito releva para efeitos do indicador "Índice de Satisfação Global dos Passageiros" previsto no Anexo VII ao Contrato.

- 9. O resultado definitivo e o sumário do inquérito são divulgados ao público através dos meios de comunicação adequados e eficientes para o efeito.
- 10. Os dados pessoais dos Passageiros inquiridos devem ser tratados em estrita conformidade com a legislação de proteção dos dados pessoais aplicável, observando, com as devidas adaptações, o disposto na CLÁUSULA 46.ª.

CLÁUSULA 54.ª

INCENTIVO POR INCREMENTO DA PROCURA

- 1. Caso o número de Passageiros por veículos quilómetro (passageiros/veíc.km) em determinado Ano Contratual aumente relativamente ao número de Passageiros por veículos quilómetro (passageiros/veíc.km) no Ano Contratual anterior, o OPERADOR tem direito a receber do CONTRAENTE PÚBLICO um valor anual de bonificação, calculado nos termos do Anexo VIII ao Contrato Modelo de Remuneração.
- 2. Para o efeito do disposto no número anterior, o número de Passageiros corresponde ao número de validações de entrada no sistema de bilhética previsto na CLÁUSULA 33.ª e o número de veículos quilómetro (veíc.km) corresponde à produção quilométrica anual.
- 3. Para o efeito de aplicação da presente cláusula, o CONTRAENTE PÚBLICO elabora um resumo anual preliminar, incluído no relatório do último trimestre desse ano, conforme os n.ºs 9, 10 e 11 da CLÁUSULA 55.ª, sobre a procura verificada no Ano Contratual decorrido, com a demonstração da variação do número de Passageiros por veículos quilómetro ocorrida, bem como a indicação do valor anual de bonificação a que o OPERADOR tem direito nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- 4. Para os efeitos previstos no n.º 2, são considerados inválidos os registos no sistema de bilhética que não correspondam inequivocamente a deslocações efetivas, designadamente, respeitantes a cartões de teste do sistema, cartões específicos para pessoal de manutenção ou de outros trabalhadores que circulam no interior dos veículos quando estão no exercício de funções, má utilização dos cartões, validações consecutivas de entrada num período de tempo fisicamente improvável, validações de entrada consecutivas em paragens diferentes num curto período de tempo e validações sem a correspondente venda no sistema.

CAPÍTULO IX

REGIME FINANCEIRO

CLÁUSULA 55.ª

REMUNERAÇÃO DO OPERADOR

- 1. Como contrapartida pela execução integral do presente Contrato, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, o OPERADOR tem direito a receber do CONTRAENTE PÚBLICO uma remuneração anual, acrescida do IVA à taxa legalmente aplicável, correspondente ao produto do preço unitário por veículos quilómetro (€/veíc.km) de €1,99 (um vírgula noventa e nove) Euros pela produção de referência anual, medida em veículos quilómetro (veíc.km), indicada no Anexo I ao Contrato.
- 2. O preço unitário por veículo quilómetro (€/veíc.km) referido no número anterior é objeto de atualização anual, em função do valor máximo da taxa de atualização tarifária em vigor à data, divulgada e publicitada pela AMT nos termos da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, a partir do segundo Ano Contratual, salvo se o início do Período de Funcionamento Normal ocorrer após 31 de dezembro de 2021, caso em que o preço unitário referido no número anterior é atualizado logo no primeiro Ano Contratual.
- 3. Caso, por força do disposto na CLÁUSULA 16.ª, o OPERADOR realize, no Ano Contratual k, uma produção (veíc.km) diferente do valor de produção de referência anual definida no Anexo I do Contrato, a remuneração prevista no n.º 1 é objeto de ajustamento num dos termos seguintes:
 - a) Caso a produção anual realizada pelo OPERADOR no âmbito da Prestação de Serviços no ano contratual k seja superior ou inferior ao valor de produção de referência anual em até 1,00 % (um por cento), não há lugar a qualquer ajustamento da remuneração; ou
 - b) Caso a produção anual realizada pelo OPERADOR no âmbito da Prestação de Serviços no ano contratual k seja superior ou inferior ao valor de produção de referência anual numa variação igual ou superior a 1,01% (um vírgula zero um por cento) e inferior ou igual a 10,00 % (dez por cento), o OPERADOR tem direito a receber do CONTRAENTE PÚBLICO um valor correspondente ao

produto do preço unitário por veículos quilómetro (€/veíc.km) a que se refere o n.º 1 pela produção anual efetivamente realizada.

- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, não são tidos em conta:
 - a) Os veículos quilómetro (veíc.km) realizados pelo OPERADOR fora do exercício da Prestação de Serviços;
 - b) Os veículos quilómetro (veíc.km) em vazio realizados na Prestação de Serviços pelo OPERADOR;
 - c) Os veículos quilómetro (veíc.km) dos serviços que o OPERADOR prestou ou deixou de prestar de acordo com as decisões de ajustamento pontual adotadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos da CLÁUSULA 15.ª com invocação expressa do artigo 31.º do RJSPTP;
 - d) Os veículos quilómetro (veíc.km) realizados na Prestação de Serviços pelo OPERADOR, mas não devidamente comunicados ao CONTRAENTE PÚBLICO através dos sistemas tecnológicos nos termos do Capítulo IV do Contrato e do Anexo IV ao Contrato, desde que a não comunicação configure uma infração de "Não implementação dos sistemas tecnológicos" ou "Indisponibilidade dos sistemas tecnológicos implementados" prevista no Anexo X ao Contrato.
- 5. A remuneração atribuída ao OPERADOR ao abrigo da presente cláusula constitui a única contrapartida pecuniária que lhe é devida pelo CONTRAENTE PÚBLICO pelo cumprimento do presente Contrato e das obrigações nele previstas, sem prejuízo das Penalizações e da bonificação, nos termos previstos respetivamente na CLÁUSULA 52.ª e na CLÁUSULA 54.ª.
- 6. Por conta da remuneração a que se refere a presente cláusula, são realizados os seguintes pagamentos mensais por conta e acertos trimestrais, calculados nos termos do Anexo VIII ao Contrato:
 - a) Pagamentos mensais por conta, que correspondem conjuntamente, por ano, ao valor de remuneração prevista no n.º 1;
 - b) Acertos trimestrais, para ajustamento da remuneração à produção quilométrica (veíc.km) efetivamente realizada nos termos do n.º 3.

- 7. Até 10 (dez) dias antes do início de cada Ano Contratual, o CONTRAENTE PÚBLICO deve comunicar ao OPERADOR o valor de cada pagamento mensal por conta, previsto na alínea a) do número anterior, relativo ao Ano Contratual que se inicia.
- 8. Para o efeito da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 6 da presente cláusula e do n.º 4 da CLÁUSULA 52.ª, até ao último dia do mês subsequente ao termo de cada trimestre, o CONTRAENTE PÚBLICO envia ao OPERADOR um relatório trimestral que inclui a seguinte informação:
 - a) A produção quilométrica (veíc.km) realizada pelo OPERADOR no âmbito da Prestação de Serviços no trimestre a que se refere o relatório;
 - A identificação de qualquer desvio do valor referido na alínea anterior em relação à produção de referência do trimestre;
 - c) O valor do acerto para ajustamento à produção quilométrica (veíc.km) efetivamente realizada, caso haja lugar à sua aplicação, referente ao trimestre anterior, acrescido do IVA à taxa legal aplicável e calculado nos termos do n.º 3 do Anexo VIII ao Contrato;
 - d) A informação sobre Penalizações a aplicar ao OPERADOR, referida no n.º 4 da CLÁUSULA 52.ª.
- 9. O último relatório trimestral de cada Ano Contratual inclui também a informação relativa a bonificações por aumento de procura a pagar ao OPERADOR, referida no n.º 3 da CLÁUSULA 54.ª.
- 10. O OPERADOR pode pronunciar-se sobre as informações referidas nos n.ºs 8 e 9, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da respetiva receção.
- 11. Os valores a que se referem os n.ºs 8 e 9 podem ser corrigidos em consequência de ações de fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou em conformidade com a decisão final do CONTRAENTE PÚBLICO sobre a pronúncia apresentada pelo OPERADOR nos termos do número anterior, sendo os ajustes a que houver lugar objeto de acerto num pagamento posterior.
- 12. O risco da variação dos custos da Prestação de Serviços corre por conta do OPERADOR, qualquer que seja a sua causa, incluindo o risco de alterações legislativas de caráter geral, nomeadamente de natureza fiscal, laboral e ambiental.

CLÁUSULA 56.ª

CONTRAPARTIDA DEVIDA AO CONTRAENTE PÚBLICO

- 1. O OPERADOR paga anualmente ao CONTRAENTE PÚBLICO uma contrapartida pela atribuição do Contrato no valor de 1 % (um por cento) da remuneração anual que é devida ao OPERADOR nos termos do n.º 1 da CLÁUSULA 55.ª.
- 2. O CONTRAENTE PÚBLICO emite a fatura relativa ao valor previsto no número anterior até ao dia 15 do primeiro mês do Ano Contratual seguinte àquele a que respeita.

CLÁUSULA 57.ª

FATURAÇÃO

- 1. O OPERADOR deve emitir mensalmente, a partir do dia 5 de cada mês, a fatura relativa ao valor de pagamento mensal por conta previsto para esse mês nos termos da alínea a) do n.º 6 e do n.º 7 da CLÁUSULA 55.ª, sendo a primeira fatura emitida a partir do dia 5 do primeiro mês do Período de Funcionamento Normal.
- 2. No segundo mês subsequente ao fim de cada trimestre dos Anos Contratuais, a fatura a que se refere o n.º anterior, deve ainda refletir os acertos apurados nos relatórios trimestrais a que se referem os n.ºs 8 e 9 da CLÁUSULA 55.ª, sob a forma de acréscimo ou dedução, consoante o caso.
- 3. No último trimestre do Contrato será faturado mensalmente apenas 85% (oitenta e cinco por cento) do montante referido no n.º 1, sendo os 15% (quinze por cento) remanescentes considerados em conjunto com os acertos resultantes do último relatório trimestral, em fatura autónoma a emitir pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou pelo OPERADOR, conforme o caso, a partir do dia 5 do segundo mês subsequente à extinção do Contrato.
- 4. As faturas emitidas ao abrigo da presente cláusula devem conter a menção do número de compromisso e do número de requisição externa, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.
- 5. As faturas devem ser pagas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA 58.ª

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

- O CONTRAENTE PÚBLICO pode compensar pagamentos por ele devidos ao OPERADOR com eventuais créditos sobre este, designadamente relativos a:
 - a) Qualquer quantia que tenha sido paga pelo CONTRAENTE PÚBLICO, mas cujo pagamento fosse, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade do OPERADOR; e
 - b) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento do presente Contrato, designadamente por aplicação de sanções contratuais.

CLÁUSULA 59.ª

PARTILHA DE BENEFÍCIOS

- O CONTRAENTE PÚBLICO tem direito, nos termos do artigo 30.º do RJSPTP, à partilha dos benefícios da realização do serviço público de transporte objeto do Contrato obtidos pelo OPERADOR, no caso de ocorrerem:
 - a) Modificações unilaterais das condições do Contrato pelo CONTRAENTE PÚBLICO com efeito económico favorável ao OPERADOR;
 - b) Alterações legislativas de caráter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos do OPERADOR relativos às atividades objeto do Contrato; ou
 - c) Outras situações identificadas na lei.
- Excluem-se do âmbito de aplicação do número anterior os benefícios obtidos pelo OPERADOR no exercício das atividades autorizadas nos termos do n.º 9 da CLÁUSULA 11.ª e da CLÁUSULA 21.ª.

CLÁUSULA 60.ª

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO

 Salvo os casos legalmente impostos e os previstos expressamente noutras cláusulas do Contrato, o OPERADOR apenas tem direito à reposição do equilíbrio económicofinanceiro do Contrato quando, cumulativamente:

- a) Se verifique um aumento de gastos provenientes do exercício das atividades objeto da Prestação de Serviços que altere os pressupostos nos quais o OPERADOR se baseou para determinar o valor da sua remuneração e que não se enquadrem nas tipologias de riscos por este assumidas;
- b) Tal aumento de gastos tenha um impacto, em termos de VAL (valor atual líquido), apurado por referência à data de ocorrência do evento ou do último dos eventos que lhe deram origem, considerando uma taxa de atualização de 6,08% (seis vírgula zero oito por cento), superior a €500.000 (quinhentos mil euros); e
- c) Tal efeito seja o resultado direto de modificação unilateral, imposta pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos da CLÁUSULA 63.ª, das condições de desenvolvimento das atividades objeto do Contrato, exceto no caso de serviços complementares e de serviços a menos, aos quais se aplica o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 da mesma cláusula.
- 2. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de reposição do equilíbrio financeiro devem observar o disposto no artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- A determinação das consequências do exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro é feita por acordo resultante de negociação entre as Partes nos termos dos números seguintes.
- 4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato é efetuada através de qualquer das modalidades previstas na legislação aplicável.
- 5. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, cabe ao OPERADOR demonstrar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.
- O pedido do OPERADOR de reposição do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato deve incluir:
 - a) Descrição detalhada do evento ou eventos elegíveis;
 - Indicação da disposição ou disposições contratuais na(s) qual(is) o pedido se funda;

- Quantificação detalhada, fundamentada e comprovada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis;
- d) Indicação de 3 (três) membros para a comissão de negociação prevista no n.º
 8.
- 7. Recebido o pedido do OPERADOR referido no número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indica ao OPERADOR 3 (três) membros para a comissão de negociação.
- 8. A comissão de negociação deve desenvolver um processo negocial, no sentido de analisar a existência de direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro, definir o respetivo valor, se for o caso, e de estabilizar uma proposta de acordo de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato a submeter a cada uma das Partes para aceitação.
- O OPERADOR deve apresentar o pedido de reposição do equilíbrio económicofinanceiro previsto no Contrato no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do evento que o constitua.
- 10. Cada uma das Partes é responsável pelos seus próprios custos associados à realização do procedimento de reposição do equilíbrio financeiro nos termos da presente cláusula.

CAPÍTULO X

GARANTIAS

CLÁUSULA 61.ª CAUÇÃO

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, o CONTRAENTE PÚBLICO pode executar a caução prestada pelo OPERADOR para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento pelo OPERADOR das suas obrigações decorrentes do Contrato e tal incumprimento lhe seja imputável.

- 2. A utilização da caução pelo CONTRAENTE PÚBLICO não carece de prévia decisão judicial, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia ao OPERADOR com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para este, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
- 3. Sempre que o CONTRAENTE PÚBLICO execute, parcial ou totalmente, a caução, o OPERADOR deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pelo CONTRAENTE PÚBLICO para esse efeito.
- 4. Caso o OPERADOR não proceda à renovação do valor de caução no prazo referido no número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO fixa novo prazo para o efeito, durante o qual pode aplicar uma sanção pecuniária, de caracter compulsório, de 1000 € (mil euros), por cada dia de atraso.
- Findo o prazo referido no número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO pode resolver o Contrato, nos termos do disposto na CLÁUSULA 71.^a.
- 6. O OPERADOR suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pelo CONTRAENTE PÚBLICO, a qual ocorre, salvo disposto de forma especial noutras cláusulas do presente Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações contratuais do OPERADOR e apenas mediante confirmação expressa deste por parte do CONTRAENTE PÚBLICO.
- 7. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pelo CONTRAENTE PÚBLICO não impede a utilização da caução.

CLÁUSULA 62.ª

SEGUROS

1. O OPERADOR deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e completa cobertura dos riscos inerentes ao cumprimento do Contrato, incluindo, mas sem limitar, os seguros obrigatórios ao abrigo da legislação aplicável, celebrado com empresas de seguros devidamente autorizadas para o exercício da atividade seguradora, abrangendo danos próprios e a terceiros.

- 2. A obrigação referida no número anterior abrange, pelo menos, a cobertura dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de responsabilidade civil:
 - b) Seguro de responsabilidade civil de exploração;
 - c) Seguro de acidentes de trabalho;
 - d) Seguro de responsabilidade ambiental, se aplicável;
 - e) Seguro de responsabilidade civil automóvel, incluindo Passageiros;
 - f) Seguro multirriscos de danos patrimoniais, pelo seu valor de reconstrução de imóveis e substituição pelo valor venal do recheio;
 - g) Seguro de máquinas casco;
 - h) Seguro de veículos em parque, contra incêndios e fenómenos da natureza, excluindo fenómenos da natureza em parqueamento ao ar livre.
- 3. A contratação dos seguros não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para o OPERADOR.
- Os termos e condições dos seguros a contratar devem reger-se pela lei portuguesa e não devem restringir a possibilidade de demandar as empresas de seguros judicialmente em Portugal.
- 5. Para além dos requisitos indicados no número anterior, os seguros não devem conter limitações ou exclusões ao âmbito das coberturas, restrições quanto ao âmbito temporal e territorial, valores máximos dos capitais seguros, ou imposições de deveres ao tomador de seguro e aos segurados que excedam os termos e condições usuais no mercado segurador e ressegurador ou que, por qualquer outro motivo, ponham ou possam razoavelmente pôr em causa o caráter efetivo e completo da cobertura dos risco inerentes ao cumprimento do Contrato.
- 6. Os seguros devem vigorar pelo menos desde o início do Período de Funcionamento Normal e manter-se válidos e em vigor pelo menos até à data de cessação do Contrato, qualquer que seja a causa, obrigando-se o OPERADOR a exibi-las sempre que o CONTRAENTE PÚBLICO o exija.
- 7. Salvo nos casos em que tal não seja legalmente admissível, a pedido do CONTRAENTE PÚBLICO comunicado nos primeiros 90 (noventa) dias do Período de Transição, o OPERADOR deve assegurar que o CONTRAENTE PÚBLICO seja incluída numa ou em

mais apólices de seguro como co-segurado, beneficiário adicional ou titular de um ou mais dos seguintes direitos ressalvados:

- (i) A desvinculação unilateral por parte do OPERADOR carece de autorização expressa e escrita do CONTRAENTE PÚBLICO;
- (ii) Durante a vigência do Contrato não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO, solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (iii) Em caso de cessação do Contrato, por qualquer causa, os seguros podem reverter para o CONTRAENTE PÚBLICO;
- (iv) Caso o OPERADOR não cumpra pontualmente os encargos referidos no n.º 9 da presente cláusula, o CONTRAENTE PÚBLICO poderá substituir-se ao OPERADOR no pagamento dos encargos e/ou prémios não pagos, o qual deverá proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas logo que interpelado para tal pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 8. A renovação anual das apólices de seguro deve ser confirmada ao CONTRAENTE PÚBLICO, mediante apresentação pelo OPERADOR de cópia das declarações escritas, emitidas pelas respetivas entidades seguradoras.
- 9. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade do OPERADOR.
- 10. Os seguros de responsabilidade civil com pluralidade de segurados devem obrigatoriamente conter uma cláusula de responsabilidade civil cruzada e, no caso de seguros em que o capital seguro seja reduzido na sequência da ocorrência de sinistros, uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à respetiva entidade seguradora, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.
- 11. O OPERADOR participa de imediato às entidades seguradoras qualquer ocorrência em relação à qual o mesmo ou qualquer terceiro, incluindo o CONTRAENTE PÚBLICO,

possa ter direito de indemnização ao abrigo dos seguros e leva por diante, diligentemente, qualquer reclamação e/ou pretensão válida.

CAPÍTULO XI

MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS

CLÁUSULA 63.ª

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

- 1. Para além das modificações contratualmente previstas, designadamente as reguladas nas CLÁUSULA 13.ª, CLÁUSULA 14.ª, CLÁUSULA 15.ª e CLÁUSULA 16.ª, durante a execução do Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, nos termos da lei, determinar alterações ao Contrato, ficando o OPERADOR obrigado a executar a Prestação de Serviços nos termos resultantes dessa modificação.
- 2. Com exceção do disposto no Código dos Contratos Públicos a respeito dos serviços complementares e dos serviços a menos e do disposto no número seguinte, a modificação objetiva do presente Contrato nos termos da presente cláusula confere ao OPERADOR direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos da lei e da CLÁUSULA 60.ª.
- 3. Tratando-se de serviços complementares previstos no artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos, (isto é, aqueles não abrangidos nas CLÁUSULA 13.ª, CLÁUSULA 14.ª, CLÁUSULA 15.ª e CLÁUSULA 16.ª), os veículos quilómetro (veíc.km) a mais realizados pelo OPERADOR são remunerados pelo preço unitário a que se refere o n.º 1 da CLÁUSULA 55.ª, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4. No caso em que o OPERADOR demonstre que a realização de veículos quilómetro (veíc.km) a mais implica um aumento do custo por veículos quilómetro (veíc.km) que o OPERADOR suportaria não fora a realização dos serviços complementares, os veículos quilómetro (veíc.km) a mais são remunerados pelo preço referido no número anterior majorado em função da medida, expressa em valor percentual, do aumento do custo por veículos quilómetro (veíc.km) demonstrado pelo OPERADOR, a qual não pode, em caso algum, ser superior a 10 % (dez por cento).

- 5. O pagamento pelo CONTRAENTE PÚBLICO dos serviços complementares deve ocorrer em simultâneo com o pagamento do incentivo por aumento da procura nos termos da CLÁUSULA 55.ª.
- 6. Em caso de modificação objetiva do Contrato nos termos da presente cláusula, o OPERADOR obriga-se, sempre que aplicável, a adaptar o Plano de Operação, aplicandose com as necessárias adaptações o disposto no n.º 16 da CLÁUSULA 12.ª.

CLÁUSULA 64.ª

SUBCONTRATAÇÃO

- O OPERADOR não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização expressa do CONTRAENTE PÚBLICO.
- 2. A subcontratação da Operação tem como limite máximo global 30% (trinta por cento) dos serviços de transporte público objeto do Contrato.
- 3. O OPERADOR, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:
 - As entidades subcontratadas ficam vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que o OPERADOR está ao abrigo do presente Contrato, incluindo, a sujeição aos mesmos Indicadores de avaliação do desempenho;
 - b) São previstos mecanismos que permitam ao OPERADOR refletir nesses subcontratos as vicissitudes modificativas e extintivas do presente Contrato;
 - c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na CLÁUSULA 39.^a;
 - d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício das atividades subcontratadas e não está em qualquer situação de impedimentos prevista no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
 - e) A entidade subcontratada respeita as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, de segurança, social e laboral estabelecidas pelo direito comunitário, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;

- f) O OPERADOR tem o direito de resolver o subcontrato no caso do CONTRAENTE PÚBLICO ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 5 da presente cláusula;
- g) O CONTRAENTE PÚBLICO, ou qualquer outra entidade por este designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, do Contrato, suceder na posição jurídica do OPERADOR; e
- h) A entidade subcontratada obriga-se a facultar ao CONTRAENTE PÚBLICO, ou a qualquer pessoa por este nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis ao OPERADOR.
- 4. Para efeitos da autorização referida no n.º 1, o OPERADOR deve submeter ao CONTRAENTE PÚBLICO uma proposta, devidamente fundamentada, que inclua, sem prejuízo de outros documentos exigíveis por lei, os seguintes documentos:
 - a) Documentos referentes à idoneidade, habilitação e capacidade do subcontratado para o desempenho das prestações/tarefas a subcontratar;
 - Nota justificativa da proposta devidamente fundamentada e instruída com a minuta do subcontrato a celebrar, informação sobre o objeto/âmbito, preço, duração da subcontratação e dados relativos à entidade subcontratada;
 - c) No caso de determinada atividade ser apenas parcialmente subcontratada, nota informativa sobre as obrigações contratuais relacionadas com essa atividade que, por via da subcontratação proposta, não serão asseguradas pelo subcontratado, indicando a forma e meios pelas quais tais obrigações serão cumpridas;
 - d) Nota sobre os meios e a capacidade que este colocará à disposição do OPERADOR para o cumprimento da subcontratação.
- O CONTRAENTE PÚBLICO reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquele à execução de tarefas, ainda que por si previamente aceites, nomeadamente, no caso de deteção de incompetência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas ou de verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

6. O OPERADOR deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade ao CONTRAENTE PÚBLICO de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre o OPERADOR e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

CLÁUSULA 65.ª

ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO

- O OPERADOR não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no total ou parcialmente, as suas posições jurídicas no presente Contrato ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização do CONTRAENTE PÚBLICO, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos.
- 2. O OPERADOR presta o seu consentimento, aquando da celebração do Contrato, relativo à eventual cessão ou transmissão pelo CONTRAENTE PÚBLICO da sua posição contratual no presente concurso público e no Contrato para uma empresa metropolitana a constituir ou a participar por este nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO pode determinar, nos termos da lei, a sua representação pela empresa metropolitana suprarreferida no exercício de qualquer dos poderes de conformação da relação contratual que lhe cabem no âmbito do presente concurso público.
- 4. A representação referida no número anterior é oponível ao OPERADOR a partir do momento em que seja notificado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos da CLÁUSULA 79.ª do ato ou contrato de representação.
- 5. O OPERADOR não pode, ao longo da vigência do Contrato, praticar qualquer ato ou ser objeto de alterações societárias que resulte na alteração da sua estrutura acionista que o coloque em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 15.º do Programa do Concurso em relação a qualquer dos cocontratantes de outros lotes e de que resultasse, por força do disposto nesse artigo, a não adjudicação da Proposta.

6. Qualquer outra alteração ao contrato constitutivo da sociedade do OPERADOR, bem como a alienação ou oneração das participações no respetivo capital social, estão sujeitas a autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos do artigo 323.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO XII

REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO

SECÇÃO I

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 66.ª

PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DO OPERADOR

- 1. O OPERADOR, ainda que em caso de subcontratação, é o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com a Prestação de Serviços decorrentes do Contrato e de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao CONTRAENTE PÚBLICO qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2. O OPERADOR responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados na execução da Prestação de Serviços, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo CONTRAENTE PÚBLICO qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
- 3. O OPERADOR responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o cumprimento do Contrato.
- 4. O OPERADOR é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do presente Contrato, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais, ainda que executadas por subcontratados.
- 5. A responsabilidade do OPERADOR implica serem da sua conta quaisquer despesas

incorridas por ou exigidas ao CONTRAENTE PÚBLICO por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento incumba ao OPERADOR.

SECÇÃO II

INCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 67.ª

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

- Se o OPERADOR cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, o CONTRAENTE PÚBLICO notifica-o para, dentro de um prazo razoável e tendo como limite máximo 20 (vinte) dias, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
- 2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o OPERADOR tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação do CONTRAENTE PÚBLICO, este pode, mediante mera notificação àquele e independentemente de qualquer outra formalidade:
 - a) Optar por substituir-se ao OPERADOR, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, diretamente ou por intermédio de terceiro, das atividades não executadas; ou
 - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o presente Contrato nos termos da CLÁUSULA 71.^a.
- 3. O disposto nos números anteriores não invalida ou impede a aplicação pelo CONTRAENTE PÚBLICO das sanções previstas na CLÁUSULA 68.ª e no Anexo X ao Contrato, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
- 4. Se o CONTRAENTE PÚBLICO incumprir as obrigações que para ele resultarem do Contrato, o OPERADOR deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face ao CONTRAENTE PÚBLICO em virtude desse incumprimento, notificá-lo para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.

5. O OPERADOR pode invocar a exceção de não-cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos dos artigos 327.º e 328.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 68.ª

SANÇÕES CONTRATUAIS PECUNIÁRIAS

- 1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução sancionatória do presente Contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar sanções contratuais pecuniárias em caso de incumprimento pelo OPERADOR das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do CONTRAENTE PÚBLICO emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
- 2. Os incumprimentos do OPERADOR classificam-se em leves, graves e muito graves.
- 3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária entre 500 € (quinhentos euros) e 1500€ (mil e quinhentos euros), para além das referidas no Anexo X ao Contrato, as seguintes situações:
 - a) Não respeitar os procedimentos de higiene e segurança no trabalho, previstos no plano de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere a CLÁUSULA 42.^a;
 - b) Incumprimento das regras constantes do manual do motorista, referido na alínea
 f) do n.º 8 da CLÁUSULA 7.ª;
 - c) Incumprir qualquer prazo previsto no presente Contrato, com exceção dos casos especialmente previstos nas alíneas d) e e) do presente número, na alínea b) do n.º 4, e na alínea a) do n.º 5, caso aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - d) Não entregar os elementos de monitorização e reporte e planos obrigatórios previstos no Contrato nos prazos indicados;
 - e) Não apresentar os comprovativos das certificações previstas na CLÁUSULA 30.ª, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- f) Não respeitar as regras do uso da Frota para o exercício de atividades publicitárias previstas na CLÁUSULA 22.ª, sendo cada ocorrência, por dia (ainda que incompleto), considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- g) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas no Anexo X ao Contrato, nas alíneas anteriores, nem nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte do OPERADOR, seu funcionário ou agente.
- 4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com multa contratual de 1500€ (mil e quinhentos euros) a 5000€ (cinco mil euros), para além das referidas no Anexo X ao Contrato, as seguintes situações:
 - a) Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção do CONTRAENTE PÚBLICO ou de outras autoridades competentes, sendo cada dia de atraso causado aos trabalhos de inspeção considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - b) Incumprimento das regras previstas no Contrato respeitantes à comunicação das alterações da Operação e anomalias que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, sendo cada ocorrência, por dia (ainda que incompleto), considerada como uma infração sancionável autonomamente;
 - Não realização de qualquer Circulação que prejudique o cumprimento dos horários escolares por parte dos alunos, sendo cada ocorrência considerada como uma infração sancionável autonomamente;
 - d) Incumprimento injustificado das indicações e/ou instruções do CONTRAENTE PÚBLICO emitidas nos termos da lei ou do presente Contrato, sendo cada ocorrência considerada como uma infração sancionável autonomamente;
 - e) Ter ao serviço, por Linha ou Percurso, um veículo da Frota que não cumpra a classe de emissões prevista na lei ou no Contrato e no respetivo Anexo II em 4 (quatro) ou mais dias, durante um período de 7 (sete) dias consecutivos, sendo cada ocorrência considerada como uma infração sancionável autonomamente;
 - f) Violação de qualquer obrigação prevista no presente Contrato relativa à Operação;
 - g) Violação de qualquer obrigação prevista no presente Contrato relativa à Manutenção;

- h) Violação das obrigações previstas relativas à subcontratação;
- i) Falta de observância do disposto na lei e no presente Contrato quanto ao livro de reclamações;
- j) Não adoção das regras de contabilidade previstas nos n.ºs 9 e 10 da CLÁUSULA 11.ª;
- k) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas no Anexo X ao Contrato, nas alíneas anteriores, nem nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte do OPERADOR, seu funcionário ou agente.
- 5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com multa contratual de 5000€ (cinco mil euros) a 10000€ (dez mil euros), para além das referidas no Anexo X ao Contrato, as seguintes situações:
 - a) Não cumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA 7.ª, sendo cada ocorrência, por dia (ainda que incompleto), considerada como uma infração sancionável autonomamente;
 - b) Não cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 da CLÁUSULA 39.ª, sendo cada caso de trabalhador não contratado considerado, por dia (ainda que não completo), como uma infração sancionável autonomamente;
 - c) Não disponibilização para efeitos da Prestação de Serviços de todos os bens necessários e adequados nos termos da CLÁUSULA 11.ª, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - d) Não contratação dos seguros previstos no presente Contrato ou não manutenção em vigor das respetivas apólices ao longo de todo o Período de Funcionamento Normal, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - e) Falta de obtenção prévia da autorização expressa do CONTRAENTE PÚBLICO para a prática de atos que, nos termos da lei ou do presente Contrato, dependa de tal autorização, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- f) Prática de tarifários diferentes dos definidos pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou pelas autoridades competentes, sendo cada venda de título de transporte com tarifário diferente considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- g) Emissão de títulos de transporte diferentes dos aprovados pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou pelas autoridades competentes na Prestação de Serviços, sendo cada prática irregular considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- h) Utilização de veículo da Frota que não cumpra o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, com exceção do caso especialmente previsto na alínea
 e) do n.º 4, caso aplicável, considerando-se cada dia de utilização (ainda que incompleto), por veículo, como uma infração sancionável autonomamente;
- i) Não admissão na Frota de qualquer Passageiro que reúna as condições para tal, sendo cada não admissão ilegítima, por Passageiro, considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Falsificação de qualquer informação ou documentos que o OPERADOR deva facultar ao CONTRAENTE PÚBLICO ou a outras autoridades competentes;
- k) Fraude na execução da Prestação de Serviços;
- Não apresentação da documentação necessária e solicitada pelo CONTRAENTE PÚBLICO para a obtenção pelo CONTRAENTE PÚBLICO de quaisquer subsídios e apoios financeiros no âmbito do objeto do Contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- m) Utilização de veículos que integram a Frota para o exercício de atividades fora da Prestação de Serviços sem autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 9 da CLÁUSULA 11.ª, sendo cada dia de utilização (ainda que incompleto), por veículo, considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- n) Não cumprimento do disposto na CLÁUSULA 30.ª, com exceção do caso especialmente previsto na alínea e) do n.º 3, caso aplicável, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- o) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas no Anexo X ao Contrato, nas alíneas anteriores, nem nos n.ºs 3 e 4 que resultem de um comportamento doloso por parte do OPERADOR, seu funcionário ou agente.
- 6. Quando um mesmo facto imputável ao OPERADOR preencher simultaneamente mais do que um tipo de infração contratual previsto em alguma das alíneas dos n.ºs 3 a 5, aplica-se apenas a alínea que prevê o tipo de infração contratual de modo mais concreto, salvo se resultarem do disposto nessas alíneas soluções especiais para o concurso de infrações verificado.
- 7. Quando um mesmo facto imputável ao OPERADOR preencher simultaneamente um item previsto no Anexo X ao Contrato e alguma das alíneas dos n.ºs 3 a 5, aplica-se apenas o item ou a alínea que prevê o tipo de infração contratual de modo mais concreto.
- 8. A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração.
- 9. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa do OPERADOR, o CONTRAENTE PÚBLICO pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas no presente Contrato.
- 10. No caso de infrações leves, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência.
- 11. Caso o OPERADOR cometa três ou mais infrações leves da mesma natureza no mesmo ano, o CONTRAENTE PÚBLICO reclassifica a sua classificação para infração grave à terceira infração cometida.
- 12. Independentemente do tipo de infração praticada, caso o OPERADOR não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais aplicadas no prazo de 10 dias a contar da sua notificação, pode o CONTRAENTE PÚBLICO determinar a perda da caução no valor correspondente à multa aplicável, sendo o OPERADOR obrigado a repor a mesma nos termos da CLÁUSULA 61.ª.

- 13. A aplicação de sanções contratuais pecuniárias nos termos dos números anteriores não impede, com referência ao mesmo facto, a aplicação cumulativa das Penalizações por avaliação de desempenho previstas na CLÁUSULA 52.ª e no Anexo VII ao Contrato.
- 14. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta o OPERADOR do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades que decorra da lei.
- 15. O montante anual acumulado das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula, não pode exceder 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor de remuneração anual do OPERADOR prevista no n.º 1 da CLÁUSULA 55.ª.
- 16. À aplicação das sanções previstas na presente cláusula são aplicáveis os limites máximos do respetivo valor acumulado previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 69.ª

FORÇA MAIOR

- 1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do presente Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do presente Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no presente Contrato.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior e sujeitos à verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.
- 3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do presente Contrato, os eventos seguráveis e nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior nos termos do n.º 1 para os subcontratados do OPERADOR, na parte em que intervenham;
- Greves ou conflitos laborais limitados ao OPERADOR ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;
- d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo OPERADOR dos deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo OPERADOR de normas legais, regulamentares ou do presente Contrato;
- f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas ao OPERADOR cuja causa ou propagação lhe seja imputável; e
- g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do OPERADOR ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem.
- 4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, o OPERADOR, sem prejuízo do cumprimento do plano de emergência a que se refere a CLÁUSULA 26.ª, sempre que adequado, fica obrigado a:
 - a) Dar conhecimento imediato, por escrito, ao CONTRAENTE PÚBLICO, da ocorrência do evento de força maior;
 - b) Fornecer, nos 5 (cinco) dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;

- c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;
- d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados na Prestação de Serviços pelo evento de força maior; e
- e) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pelo CONTRAENTE PÚBLICO tem por efeito, consoante o aplicável:
 - a) Exonerar o OPERADOR da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido; e
 - b) Conferir ao CONTRAENTE PÚBLICO o direito de determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do presente Contrato se torne definitiva.
- 6. Caso a ocorrência de casos de força maior nos termos da presente cláusula implique a produção de mais ou menos veículos quilómetro (veíc.km) na Prestação de Serviços pelo OPERADOR em comparação com a produção quilométrica anual constante do Anexo I ao Contrato ou do Plano de Oferta, estas variações não são consideradas para o efeito da CLÁUSULA 16.ª e da CLÁUSULA 55.ª, sendo aplicável o regime de serviços complementares e de serviços a menos previsto no Código dos Contratos Públicos e na CLÁUSULA 63.ª.
- 7. Verificando-se a resolução do presente Contrato nos termos desta cláusula, observase, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Aplica-se o disposto na CLÁUSULA 74.ª; e
 - O CONTRAENTE PÚBLICO liberta a caução a favor do OPERADOR nos termos do Contrato e da lei.

CAPÍTULO XIII

EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 70.ª

EXTINÇÃO DO CONTRATO

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, o presente Contrato extinguese nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 71.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO OPERADOR

- 1. Para além de outros casos de violação reiterada ou grave, pelo OPERADOR, das disposições legais ou do presente Contrato e dos casos especialmente previstos na lei ou no presente Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO pode resolver unilateralmente o Contrato, sem que o OPERADOR tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
 - a) Quando sejam ultrapassados os limites do valor acumulado das sanções contratuais aplicadas ao OPERADOR, previstos no n.º 16 da CLÁUSULA 68.ª;
 - b) Verificação do disposto na alínea b) do n.º 2 da CLÁUSULA 67.ª;
 - c) Violação do disposto no n.º 5 da CLÁUSULA 65.ª;
 - d) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente ao OPERADOR;
 - e) Condenação do OPERADOR por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional ou que o impeça de cumprir a Prestação de Serviços;
 - f) Exercício, pelo OPERADOR, de prática fraudulenta que lese o interesse público; e

- g) Quando ocorra suspensão ou interrupção continuada da (ou parte da) Prestação de Serviço durante mais de 24 (vinte e quatro) horas.
- A resolução opera mediante notificação enviada pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao
 OPERADOR indicando o motivo justificativo da resolução.
- 3. A resolução do presente Contrato determina a perda, a favor do CONTRAENTE PÚBLICO, da caução a título de cláusula penal, sem dependência de decisão judicial, sem prejuízo do direito do CONTRAENTE PÚBLICO de exigir ao OPERADOR, nos termos gerais de direito, a indemnização por todos os danos e prejuízos, decorrentes da resolução, que excedam o montante daquela cláusula penal.
- 4. A resolução do presente Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais ou de deduções em função dos níveis do desempenho do OPERADOR que se mostrem devidas, quando se verifiquem as situações que justifiquem a sua aplicação.

CLÁUSULA 72.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO OPERADOR

- O OPERADOR pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, o OPERADOR não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pelo CONTRAENTE PÚBLICO relativamente à transição das atividades incluídas no presente Contrato para outra entidade, uma vez cessado o Contrato, observando o disposto na cláusula seguinte.
- 3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao OPERADOR de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 73.ª

TRANSIÇÃO

- 1. O OPERADOR compromete-se a cooperar e a estabelecer, com o CONTRAENTE PÚBLICO e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição das atividades objeto do presente Contrato para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade da Prestação de Serviços, iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pelo CONTRAENTE PÚBLICO até à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.
- O cumprimento das obrigações a que se refere o número anterior não dá direito ao OPERADOR ao pagamento de qualquer remuneração adicional ou a qualquer compensação.
- 3. Caso se torne necessário manter a Prestação de Serviços para além do prazo de vigência do Contrato, nomeadamente em virtude de o(s) novo(s) operador(es) não conseguir(em) entrar em pleno e efetivo funcionamento antes da extinção do Contrato, o OPERADOR deve colaborar, de boa-fé, com o CONTRAENTE PÚBLICO no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos, devendo designadamente aceitar a prorrogação do prazo do Contrato nos termos n.º 3 do artigo 19.ºdo RJSPTP.
- 4. O disposto no n.º 3 não confere ao OPERADOR qualquer direito à prorrogação do Contrato e o OPERADOR assume como seu risco a necessidade eventual de aceitação da prorrogação do Contrato, não tendo por isso direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
- 5. A violação de quaisquer obrigações previstas na presente cláusula pode dar lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 5000 € (cinco mil euros) por cada dia de incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções previstas nos termos dos artigos 46.º a 49.º do RJSPTP.
- 6. O pagamento das sanções previstas no número anterior não isenta o OPERADOR do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

CLÁUSULA 74.ª

REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS USADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Com a extinção do presente Contrato, independentemente da sua causa, cessa o direito do OPERADOR de utilização dos bens disponibilizados à Prestação de Serviços nos termos da CLÁUSULA 10.ª.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e seguintes, os bens ou posições creditórias da propriedade/titularidade do OPERADOR que se encontram disponibilizados à Prestação de Serviços não se transferem para o CONTRAENTE PÚBLICO com a extinção do presente Contrato, qualquer que seja a sua causa.
- 3. O CONTRAENTE PÚBLICO pode exigir ao OPERADOR a transmissão, para si ou para qualquer entidade por si indicada, da totalidade ou de uma parte das posições creditórias/direitos reais do OPERADOR, existentes à data da extinção do Contrato, qualquer que seja a causa, sobre os veículos que integram a Frota, os parques de materiais e oficinas, os pontos de venda e atendimento ao Passageiro, os postaletes, as instalações várias, os Veículos de Apoio e os equipamentos referentes aos sistemas de informação tecnológicos previstos no Capítulo IV do Contrato, mediante comunicação ao OPERADOR dessa intenção aquisitiva nos seguintes prazos, consoante aplicável:
 - a) Com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em face do termo da Prestação de Serviços, caso o presente Contrato se extinga no termo da sua duração; ou
 - b) No prazo de 10 (dez) dias a contar do envio pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao OPERADOR da sua intenção de resolução do presente Contrato; ou
 - c) No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da citação do CONTRAENTE PÚBLICO no âmbito da ação judicial para declaração de resolução do Contrato proposta pelo Operador.
- 4. Na comunicação, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, da intenção de que lhe sejam transmitidas as posições creditórias/direitos reais do OPERADOR a que se refere o número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO deve indicar de forma expressa, clara e objetiva quais as posições creditórias/direitos reais mencionadas no n.º 3 pretende adquirir.

- 5. A transmissão a que se refere o número anterior pode ser condicionada pelo CONTRAENTE PÚBLICO à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de uma terceira entidade de reconhecida competência designada por aquela, e aos resultados da mesma.
- 6. Caso os bens referidos no n.º 4 sejam propriedade do OPERADOR, o CONTRAENTE PÚBLICO tem o direito de adquirir parte ou a totalidade desses bens, sendo a respetiva valorização resultante da aplicação ao valor em novo dos bens em causa, de uma taxa de amortização correspondente a 1,5 (um e meio) vezes a taxa mínima prevista para a mesma tipologia de bens no Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.
- 7. A aquisição prevista no número anterior realiza-se através de celebração de contratos de compra e venda, que devem ser outorgados na data da cessação do presente Contrato ou noutra data a indicar pelo CONTRAENTE PÚBLICO, mediante notificação para o efeito enviada pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
- 8. No caso de o OPERADOR não ser titular de direitos reais sobre os bens indicados pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 4, a sua transmissão para o CONTRAENTE PÚBLICO prevista na presente cláusula opera, a título gratuito, mediante cessão da posição contratual do OPERADOR para o CONTRAENTE PÚBLICO, a outorgar na data e prazo referidos no número anterior.
- 9. Os bens objeto de transmissão devem encontrar-se, no momento da transmissão, em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais, estando cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante a Prestação de Serviços.
- 10. Caso o OPERADOR não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO promove a realização dos trabalhos e aquisições necessários, correndo os respetivos custos pelo OPERADOR.
- 11. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, ainda, exigir ao OPERADOR a transmissão, para si ou para qualquer entidade por si indicada, da posição de empregador nos contratos de trabalho de todos ou parte dos trabalhadores afetos à Prestação de Serviços, sujeita à aceitação destes, ainda que não seja aplicável o regime jurídico de transmissão de unidade económica, previsto na Diretiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março de 2001, e nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho.

- 12. O exercício da faculdade prevista no número anterior deve ser comunicado ao OPERADOR nos termos previstos na parte final do n.º 3.
- 13. Para o efeito do exercício da faculdade prevista no n.º 11, o CONTRAENTE PÚBLICO pode exigir ao OPERADOR a transmissão, a todo o momento, toda a informação referente aos direitos contratuais e tipo de vinculação dos trabalhadores cujos contratos sejam objeto de transmissão.
- 14. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega necessária à execução da presente cláusula são da responsabilidade exclusiva do OPERADOR.

CAPÍTULO XIV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 75.ª

RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes devem diligenciar de forma a obter uma solução concertada para a questão.

CLÁUSULA 76.ª

RESOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL

- 1. Caso tenha decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista na cláusula anterior, sem que as Partes tenham chegado a consenso, qualquer uma das Partes pode, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão ao tribunal, sendo competente para o efeito o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 2. Exclui-se, no âmbito dos litígios emergentes do presente Contrato, a possibilidade de recurso à arbitragem.

CLÁUSULA 77.ª

NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera o OPERADOR do pontual cumprimento do Contrato e das determinações do CONTRAENTE PÚBLICO emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos do Contrato, até que uma decisão final definitiva seja proferida pelo tribunal relativamente à matéria em causa.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 78.ª

DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

- 1. Sem prejuízo do dever legal e contratual de proteção de dados pessoais referido designadamente na CLÁUSULA 46.ª, durante a vigência do presente Contrato e nos 5 (cinco) anos posteriores à sua cessação, as Partes obrigam-se a guardar o sigilo de todos os dados e informações a que tenham acesso em virtude da preparação ou execução do presente Contrato e/ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza.
- 2. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores cumprem integralmente o dever de confidencialidade e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
- 3. O OPERADOR apenas pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo dos documentos e informações referidos no n.º 1 quando haja autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO para o efeito.
- 4. O acesso por terceiros a quaisquer documentos ou informações referidas no n.º 1 que esteja na posse ou seja detido em nome do CONTRAENTE PÚBLICO rege-se especialmente pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
- 5. Não são considerados como terceiros para efeitos da presente cláusula as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do presente

Contrato cuja execução implique a utilização necessária dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

- 6. As obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula não se aplicam aos dados e informações que:
 - a) Já sejam de acesso público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;
 - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser de acesso público após a sua receção por qualquer das Partes; ou
 - c) Já estejam na posse legítima da parte destinatária, aquando da sua receção pela outra Parte.
- 7. Não constituem violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula:
 - a) Transmissão dos dados ou informações confidenciais ou classificados a autoridades, assessores (*v.g.* jurídicos e/ou financeiros), instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do presente Contrato, desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula;
 - b) Utilização pelo CONTRAENTE PÚBLICO desses dados e informações na preparação e lançamento de futuros procedimentos pré-contratuais para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do presente Contrato;
 - c) Disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder ao OPERADOR na prestação de todas ou algumas das atividades incluídas no objeto do presente Contrato; e
 - d) Divulgação e disponibilização desses dados e informações em cumprimento do dever legal, nomeadamente do dever constante do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.

CLÁUSULA 79.ª

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao presente Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de receção;
 - c) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.
- Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:
 - a) O CONTRAENTE PÚBLICO

Área Metropolitana de Lisboa

Rua Cruz de Santa Apolónia n.º 23, 25 e 25ª, 1100-187 Lisboa

Endereço de correio eletrónico: amlcorreio@aml.pt

b) O Operador

Identificação: Rodoviária de Lisboa, S.A.

Morada: Campo Grande, n.º 382-C, 1.º piso, 1700-097 Lisboa

Endereço de correio eletrónico: csampaio@rodoviariadelisboa.pt.

- As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.
- 4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
- 5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor, que, na falta deste, se presume no primeiro dia útil após a data do envio eletrónico com êxito da comunicação.

CLÁUSULA 80.ª

CONTAGEM DE PRAZOS

À contagem dos prazos na fase de execução do presente Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 81.ª

INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO

- 1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade e eficácia do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo quando qualquer das Partes consiga provar que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebrá-lo-ia em termos diferentes.
- 2. No caso de se verificar uma situação de invalidade nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se, de boa fé e pela via amigável, a modificar ou substituir a(s) cláusula(s) inválida(s) ou ineficaz(es) por outra(s), caso tal seja necessário, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato e a realização das suas prestações de acordo com o espírito, finalidades e exigências deste.